

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Escola de Direito, Turismo e Museologia
Departamento de Direito

Lívia Carvalho de Medeiros Machado

**OS LIMITES ÉTICOS E LEGAIS DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NA INDÚSTRIA
DE COSMÉTICOS NO BRASIL**

Ouro Preto

2023

Lívia Carvalho de Medeiros Machado

**OS LIMITES ÉTICOS E LEGAIS DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NA INDÚSTRIA
DE COSMÉTICOS NO BRASIL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Beatriz Schettini
Coorientadora: Kelly Christine Oliveira
Mota de Andrade

Ouro Preto

2023



FOLHA DE APROVAÇÃO

Lívia Carvalho de Medeiros Machado

Os limites éticos e legais da utilização de animais na indústria de cosméticos no Brasil.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 29 de março de 2023.

Membros da banca

Doutora Beatriz Schettini - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto.
Mestre Fabiano Cesar Rebuszi Guzzo - Universidade Federal de Ouro Preto.
Mestranda Kelly Christine Oliveira Mota de Andrade - Universidade Federal de Ouro Preto.

Beatriz Schettini, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 23/04/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Schettini, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 23/04/2023, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0513466** e o código CRC **5D45F27A**.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora Beatriz Schettini, pela orientação, ajuda, compreensão e zelo de sempre. À Kelly Christine Oliveira pela coorientação e disponibilidade.

À minha família e amigos pelo apoio e torcida.

E especialmente ao meu pai, José Carlos Machado Júnior, meu maior incentivador em minha trajetória acadêmica, meu primeiro professor, que eu admiro imensamente por exercer tão bem esse papel, agradeço pela inspiração que motivou este trabalho, por toda a ajuda e suporte durante esse período.

RESUMO

Este trabalho aborda a utilização de animais em testes da indústria cosmética sob a ótica da Bioética e do Biodireito a partir de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica. O objetivo é discutir se os animais são necessários para o desenvolvimento de produtos cosméticos e quais as medidas possíveis para protegê-los. É abordada, no primeiro capítulo, a senciência animal e sua implicação nas experimentações com animais, tendo em vista a crueldade da prática de vivissecação. Em seguida, são apresentados dados referentes aos testes com animais na indústria cosmética, a tendência mundial de *clean beauty* por meio de selos *cruelty-free*, e discorre-se sobre métodos alternativos ao uso de animais. Além disso, é comentada a legislação da União Europeia que trata dos testes em animais no desenvolvimento de cosméticos, que representa uma preocupação mundial com o bem-estar animal. Em comparativo, são expostas as normas brasileiras atuais sobre o assunto e que versam sobre a experimentação com animais. São abordados alguns projetos de lei sobre o tema e exemplos de acórdãos do Supremo Tribunal Federal. Por fim, é debatido o caso dos *beagles* do Instituto Royal, relacionando-o ao impulso jurídico de proteção aos animais. Visto isso, a pesquisa tem como conclusão a necessidade de uma lei federal que proíba os testes em animais na indústria de cosméticos no Brasil, a fim de positivar o amparo animal nessa área de atuação da indústria.

Palavras-chave: Vivissecação. Indústria cosmética. Direito dos animais. Bioética. Biodireito. Experimentação. Testes em animais. Métodos alternativos.

ABSTRACT

This work addresses the use of animals in cosmetic industry tests from the perspective of Bioethics and Biolaw based on qualitative and bibliographical research. The objective is to discuss whether animals are necessary for the development of cosmetic products and what measures are possible to protect them. In the first chapter, animal sentience and its implication in animal experiments are addressed, in view of the cruelty of the practice of vivisection. Next, data on animal testing in the cosmetic industry are presented, the world trend of clean beauty through cruelty-free seals, and alternative methods to the use of animals are discussed. In addition, the European Union legislation that deals with animal testing in the development of cosmetics, which represents a worldwide concern for animal welfare, is commented on. In comparison, the current Brazilian norms on the subject that deal with experimentation with animals are exposed. Some bills on the subject and examples of rulings of the Federal Supreme Court are discussed. Finally, the case of the Royal Institute's beagles is discussed, relating it to the legal impulse to protect animals. Given this, the research concludes with the need for a federal law that prohibits testing on animals in the cosmetics industry in Brazil, in order to enhance animal protection in this area of industry activity.

Keywords: Vivisection. Cosmetic industry. Animal rights. Bioethics. Biolaw. Experimentation. Animal testing. Alternative methods.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 BIOÉTICA, BIODIREITO E OS ANIMAIS.....	10
2.1 A Bioética e o Biodireito.....	10
2.2 Bioética animal e direito dos animais.....	15
2.3 Senciência animal.....	17
2.4 Experimentação com animais.....	21
3 UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NA INDÚSTRIA COSMÉTICA.....	24
3.1 Dados estatísticos: <i>Humane Society International</i> e campanha “Salve o Ralph”...25	
3.2 Vivissecação.....	27
3.3 Métodos alternativos ao uso de animais.....	28
3.4 Coisificação como estratégia de confirmação dos maus-tratos.....	31
3.5 Selos de aprovação: inclinação sustentável, motivação de compra e consumo consciente.....	34
4 PANORAMA LEGISLATIVO: EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA E BRASILEIRA....	37
4.1 União Europeia.....	37
4.2 Legislação brasileira.....	39
4.3 Jurisprudência brasileira: Supremo Tribunal Federal.....	42
4.4 Projetos de Lei.....	44
5 CASO “BEAGLES DO INSTITUTO ROYAL”: IMPULSIONAMENTO JURÍDICO CAUSADO.....	47
6 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Os direitos dos animais e Bioética animal é um tema atual que ganhou muito espaço nas últimas décadas, principalmente depois da Constituição Federal de 1988, que aumentou a preocupação com os animais e questionou que direitos eles têm. Esse é um assunto que envolve muitas reflexões e discussões por contemplar implicações de âmbitos diversos, como religião e cultura. Percebe-se também que a discussão desse tema se ramifica em muitos aspectos e áreas, já que os animais estão presentes na vida humana de inúmeras formas e, apesar da existência da crueldade com animais e maus tratos tão vistos e fortemente reprováveis cada dia mais, a utilização de animais em outros campos é de grande ajuda e ainda são fundamentais em certas circunstâncias e situações. Nos ramos de experimentação farmacêutica, produção de vacinas, aprendizado acadêmico, por exemplo, pode ser mais difícil encontrar substitutos tecnológicos ou procedimentais para desempenhar o papel dos animais, principalmente se tratando de indústrias necessárias e atreladas às necessidades da vida humana.

A indústria cosmética, por outro lado, é sabidamente uma atividade considerada supérflua se comparada a outras de maior importância e relevância na manutenção da vida, como a indústria farmacêutica, uma indústria bilionária que se expande em todo o mundo e já foi muito subordinada aos maus tratos dos animais, que ainda têm um papel muito forte no meio de produção. Hoje, com avanço científico e tecnológico é possível produzir itens cosméticos sem a utilização de animais em sua produção, mas, no Brasil ainda não existem normas regulamentadoras que tenham a coercibilidade necessária para que, além de terem uma obrigatoriedade, sejam factíveis e possam ser fiscalizadas de maneira categórica. Dessa forma, existe uma lacuna na legislação nacional que ainda permite o desenvolvimento de cosméticos com sofrimento animal.

A Bioética e o Direito vivem um momento de superação de algumas dificuldades para aceitar diferentes percepções sociais. O movimento de defesa dos animais trouxe uma série de mudanças legislativas por todo o mundo, incluindo o Brasil, desde restrições ao uso de animais em experimentos, sanções por maus tratos, participação de animais em eventos etc. A Alemanha, Áustria, Canadá, França, Nova Zelândia e Suíça são exemplos de países em que houve grande desenvolvimento no aspecto ecológico e ambiental ao considerarem os animais como seres sencientes.

Logo, tendo essa qualidade, assim como os seres humanos, os animais não humanos são considerados seres capazes de sentir prazer e dor, sentimentos que são medidos tanto comportamentalmente quanto neurologicamente. Qual seria, nesse sentido, a justificativa de fazer um animal passar por uma ação que provoque dor desnecessária? A condição de ser senciente, de serem seres vivos dotados de sensibilidades, já deveria justificar uma ação que evite isso.

Existem situações em que a subordinação do uso dos animais ocorre e podem ser justificadas pela necessidade de manutenção da vida humana, mas, mesmo nessas situações excepcionais, o direito dos animais não desaparece, mas é preciso sua adequação. Entretanto, em situações não necessárias, em que existe apenas o interesse humano, e não dependência do uso dos animais para atingir o objetivo considerado essencial, qual é a justificativa para atormentar os animais?

Com o desenvolvimento científico e tecnológico, isso se torna cada dia mais evidente, e a falta de motivação razoável na utilização de animais na produção e indústria cosmética é discutida e problematizada. O fato de ser considerada uma questão “menor” ou menos importante para a sociedade humana como um todo, não justifica a omissão do Estado brasileiro frente a necessidade legislativa de regulamentação da utilização dos animais em indústrias cosméticas. A situação dos animais não depende de outros desenvolvimentos e conquistas de direitos dos seres humanos, a questão animal não vai se resolver sozinha. O uso de animais na indústria de cosméticos acarreta muitas outras situações nas quais o direito de proteção aos animais é ignorado, como maus tratos, confinamento de animais sem condições básicas, provocação de sofrimento desnecessário, crueldade e sacrifício animal.

Existe, no Brasil, uma tendência recente adotada por caráter unicamente ético, impulsionado por leis e tendências jurídicas, de “ecologização” das marcas e valorização da indústria limpa de testes em animais, mas isso se trata, em regra, de uma escolha das empresas. Conforme Edna Cardozo Dias, a realização de experiência dolorosa em animal vivo é denominada vivisseção, técnica que está imersa na indústria cosmética a partir de testes e experimentos nos animais¹. Quando existem métodos alternativos, a vivisseção passa a ser considerada crime. Por isso, é importante entender o motivo pelos quais muitas marcas não adotam as medidas alternativas possíveis, e que nada impede que haja um retrocesso por aquelas que já

¹ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3ª Ed. Belo Horizonte, MG: Clube dos Autores, 2021. p. 171.

utilizam as medidas para a volta aos testes com animais, já que esse comportamento é movido consideravelmente pela ética e valores morais, e não pela lei por si só.

No Brasil, os testes animais na indústria cosmética ainda acontecem, apesar de haver legislações específicas acerca do tratamento dos animais e sobre os direitos dos animais e maus tratos. Por essa razão, é necessária a criação de normas nacionais que garantam a impossibilidade de retrocesso² na utilização dos animais na indústria cosmética e vedação dessa prática para empresas que tenham essa conduta, interligando isso diretamente com maus tratos e direitos dos animais.

Este estudo discorre sobre essa prática, trazendo as problemáticas relacionadas a ela tendo em vista os direitos dos animais já positivados, as tendências jurídicas e sociais nesse sentido, e a necessidade de uma melhor construção legislativa que abranja a positivação de lei nacional efetiva.

A metodologia empregada na pesquisa foi qualitativa e bibliográfica, a partir da vertente jurídico-dogmática, com foco na investigação teórica, que visou compreender as ideias preexistentes a respeito da consideração dos animais como seres sencientes e da dispensabilidade da utilização de animais na indústria cosmética.

² “O princípio da proibição do retrocesso, fundamentado na dignidade e essencialidade da proteção ambiental, pode ser extraído do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas constitucionais, do princípio da segurança jurídica juntamente com a proteção da confiança. E, por fim, da própria ideia de Estado Socioambiental de Direito.” (MARTINS, C; ARRUDA JUNIOR, P. O princípio da proibição do retrocesso ambiental e a ética animal frente ao Teste de Draize: a integridade dos animais em confronto com a cosmética. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **Direito dos animais e justiça internacional**: a (in)efetividade jurisdicional na era das diferenças. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 302.)

2 BIOÉTICA, BIODIREITO E OS ANIMAIS

A Bioética e o Biodireito enfrentam, juntos, grandes desafios em incorporar discussões, ideias e medidas no cenário jurídico normativo por todo o mundo. Tendo o meio ambiente presença em várias dessas discussões, os animais são pauta recorrente de ambientalistas, estudiosos e defensores. O Direito dos Animais, que pode ser considerado um novo ramo do direito, tendo em vista seu curto período de existência quando comparado a outros³, cresce e ganha espaço à medida que essas discussões e estudos se multiplicam, trazendo conscientização e reflexões para todo o mundo, o que impacta diretamente no espaço jurídico ocupado por esse assunto.

É imprescindível entender como a ética e direito se relacionam em matéria sobre vida e como o direito dos animais se beneficia dessa fusão, para a compreensão do Direito dos Animais e sua importância.

2.1 A Bioética e o Biodireito

O ser humano, como animal social, criou vários tipos de discursos, facetas de socialização e exposições sociais ao longo do tempo. Segundo Maria de Fátima e Bruno Torquato, entre as várias formas desses discursos, destacam-se os discursos médico e jurídico.⁴ Mas, ainda existe o pensamento ético, que também está intimamente vinculado à construção da socialização, e, partindo dele, encontramos o cenário da Bioética, que surge a partir de preocupações com a manipulação da vida e os seus limites.

A ética é uma área da filosofia que define comportamentos que os sujeitos partilham entre si, é uma orientação de como agir segundo um conjunto de parâmetros valorativos comuns em uma comunidade que se manifesta através da capacidade de escolha do ser humano.⁵

Etimologicamente, a palavra “ética” origina-se do termo grego *ethos*, que significa o conjunto de costumes, hábitos e valores de uma determinada

³ MORAES, C. A.; FERDINANDI, M. B. T. *Vivisseção: aspectos morais, filosóficos e legais da prática de experimentação animal*. In: ARAÚJO, A. T. M.; LARA, C. A. S.; POZZETT, V. C. (Coord.).

Biodireito e direitos dos animais. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 219

⁴ SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**, 5ª Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 1

⁵ ZANON JUNIOR, O. L. Moral, Ética e Direito. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 21, n. 27, p. 11–26, 2014, p. 14

sociedade ou cultura. Os romanos o traduziram para o termo latino *mos*, *moris* (que mantém o significado de *ethos*), dos quais provém *moralis*, que deu origem à palavra moral em português.⁶

A moral, diferente da ética, é particular e permeia condutas individualizadas a partir de uma concepção de grupo. Conforme Dejalma Cremonense, a moral está ligada à ação, sendo uma reflexão individual sobre si próprio, independente do olhar do outro. Porém, tanto a moral quanto a ética são formadas por influência de grupos sociais e são impactadas por diversos aspectos culturais. Existe então uma abertura subjetiva em cada uma, mas o aspecto ético se ressalta por ser universal, enquanto a moral, sendo individual, tem uma subjetividade muito maior e mais expressa entre cada indivíduo. Entretanto, a ética também sempre é relativa, e se modifica de acordo com a cultura e crenças de uma coletividade e com o tempo, que pode trazer mudanças comportamentais. Sendo assim, é possível que os parâmetros que fazem algo eticamente aprovável em uma cultura sejam completamente contrários aos de uma outra, fazendo com que a mesma conduta seja reprovável nesta.⁷

Com a constante evolução tecnológica e científica ao longo do tempo, surgiram preocupações com as práticas, condutas e experiências biológicas. A Bioética nasceu por necessidade, sendo uma consequência da revolução científica e técnica das ciências médicas e biológicas, a partir dos anos 1950.⁸

O extremo avanço do conhecimento científico e o deslumbre de tudo que seria capaz de ser feito com a tecnologia e ciência, trouxe a percepção que os progressos técnicos precisavam de limites, tendo em vista a possibilidade de impasse entre o grande poder técnico disponível e o dever moral. Nesse espaço de imenso progresso técnico, o cientista era detentor de todo o saber e decisões, não havendo espaço para o pensamento ético dentro da ciência médica e biológica. Sendo assim, o conflito entre a moral e as oportunidades científicas permanecia.

Conforme Maria de Fátima e Bruno Torquato, a situação começou a mudar com a utilização bélica da energia atômica e a experimentação médica nos campos de concentração durante o período nazista.⁹ Os cientistas assumiram que não era possível controlar qualquer detentor do saber e técnica pela fé de “boa ação”, até

⁶ MARCONDES, Danilo. **Textos Básicos de Ética**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2007, p. 9

⁷ CREMONESE, D. Ética e moral na Contemporaneidade. **Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, Rio Grande, RS, 2021, p. 16

⁸ SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**, 5ª Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 3

⁹ *Ibidem*, p. 4

porque isso seria colocar a responsabilidade em algo completamente subjetivo e sujeito a inúmeros fatores. A partir desses fatos, surgiu então a Bioética.

Em outros momentos históricos, a necessidade de imposição de limites no uso técnico ficou mais evidente, o que impulsionou cada vez mais a Bioética e a compreensão da sua necessidade. O que leva a pensar que a ciência e o ramo de pesquisas estão fadados a sempre recorrer a Bioética, já que a cada descoberta, cada avanço e possibilidades novas, os questionamentos e indagações do que deve ser feito e sobre a administração biológica voltam, e novos surgem.

Maria de Fátima e Bruno Torquato, trazem o significado do vocábulo “bioética” como sendo a junção de duas palavras gregas, feita pelo filósofo alemão Fritz Jah: *bios* (vida) e *ethos* (comportamento); tendo proposto que a Bioética seria uma disciplina, um princípio, uma virtude, que imporia obrigações morais em relação aos seres vivos.¹⁰

A Bioética disciplina o dever moral em relação aos manejos biológicos, a aplicação científica e técnica nesse campo, e a conduta humana frente às ciências biológicas, tendo em vista as inferências e adversidades despertadas por esse ramo. Além disso, é transdisciplinar e aspira à universalidade.¹¹

Segundo Orlando Luiz Zanon Júnior, “[...] o Direito é um passo adiante da Ética, no sentido da institucionalização de padrões de conduta mediante a articulação da Sociedade com o Estado [...]”.¹² Nesse sentido, o Direito assumiu a firmação de postulados éticos, ainda que mediante o emprego da força, a fim de os reforçar institucionalmente.¹³

E o Direito é o instituto artificialmente criado para cristalizar os parâmetros morais e éticos de tomada de decisão e para fixar as consequências quanto à sua observância ou não, as quais são reforçadas institucionalmente, mediante estruturas políticas criadas para essa finalidade.¹⁴

Em 1974, foi criada a Comissão Nacional para a Proteção de Sujeitos Humanos na Pesquisa Biomédica Comportamental (*National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research*) nos Estados Unidos, em

¹⁰ SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**, 5ª Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 5

¹¹ *Ibidem*, p. 7

¹² ZANON JUNIOR, O. L. Moral, Ética e Direito. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 21, n. 27, p. 11–26, 2014, p. 18

¹³ *Ibidem*, p. 21

¹⁴ *Ibidem*, p. 24

resposta a uma série de escândalos e acusações envolvendo experimentação científica com seres humanos. A Comissão apresentou, em 1978, o Relatório Belmont com os princípios éticos básicos que norteiam a experimentação com humanos, o que é considerado um grande marco para a Bioética. São eles: o respeito pelas pessoas (relaciona-se com a vontade e autonomia), beneficência (compromisso de assegurar o bem-estar) e justiça.¹⁵

A Bioética se tornou rotineira no ambiente científico – os “comitês de ética e pesquisa” são exemplos disso –, além de ser parte fundamental do exercício de atividades laborais e no ambiente de trabalho.¹⁶

Dentro da Bioética estão presentes não só a ética médica e biológica, como também questões biomédicas e comportamentais, compreendendo várias áreas relacionadas à saúde, vida e interações com o meio ambiente. Além disso, fornece fundamentos, bases e valores para serem incorporadas ao Biodireito, a partir da Bioética animal.¹⁷

Diferente da Bioética que é um campo da ética e da filosofia, o Biodireito é um ramo especialmente do Direito. Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira defendem que, estes termos, apesar de serem usados como sinônimos, não são.¹⁸ O direito, diferente da moral, tem sanção organizada e positivada. “Dessa forma, a principiologia bioética não tem a mesma imperatividade que a do Biodireito.”¹⁹

O Biodireito é o microssistema que positiva e busca disciplinar normas que forneçam soluções em matéria de vida, sua dignidade, a biologia e medicina presente na sociedade. Pode, então, ser considerado como a forma de aplicação jurídica da Bioética, é o reflexo de sua juridicização. Um exemplo dessa expressão é o Código de Ética Médica, que, mesmo contendo valores éticos, é norma jurídica e a consequência pelo seu descumprimento também é jurídica. Outro exemplo da expressão da Bioética no Direito são os tratados e pactos internacionais que trazem preocupações abrangidas pela Bioética.²⁰

¹⁵ JOÃO PAULO VICTORINO; CARLA APARECIDA ARENA VENTURA. Bioética e Biodireito: da Doação ao Transplante de Órgãos. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 72–83, 2016, p. 77

¹⁶ SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**, 5ª Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 6

¹⁷ *Ibidem*, p. 11-12

¹⁸ *Ibidem*, p. 8

¹⁹ *Ibidem*, p. 20

²⁰ *Ibidem*, p. 12

Poderíamos afirmar que os impactos sociais provocados por problemas decorrentes das inovações das ciências biomédicas, da engenharia genética e das altas tecnologias aplicadas à saúde e ao meio ambiente têm o condão de estabelecer o nascimento do *microssistema jurídico* do Biodireito.²¹

Existe o pensamento de que várias pautas e discussões do Biodireito são secundárias quando comparadas a tantos outros problemas a serem disciplinados e resolvidos na sociedade com urgência.²² Entretanto, esse pensamento limitante é causador do contexto de inércia que tem consequências ambientais e biológicas terríveis, muitas vezes irreparáveis. Os fatos não podem simplesmente ser ignorados, o ser humano não pode ficar inerte frente a alguma situação em que já se sabe o melhor caminho a seguir, o caminho “ético” e benéfico para a sociedade e socialização como um todo, apenas por ser considerado secundário quando comparado à outras emergências, que sempre existirão. As demandas não vão parar, logo, tem que haver espaço para todas. Moralmente falando, esquecer pautas ou "deixá-las" para depois, pode ser errado, mas, existem ainda, as consequências que, a longo ou curto prazo, vão ser trazidas devido à falta de atenção a essas pautas, e isso deveria ser suficiente para mover a atenção do ser humano para essas questões.

Entretanto, como dito por Maria de Fátima e Bruno Torquato, é utópico e errôneo acreditar que é possível a elaboração legislativa que proporcione a completude do ordenamento jurídico em razão da novidade e agilidade dos meios biotecnológicos. Além disso, como o objeto de Biodireito é a própria vida, exigem-se soluções céleres. Devido ao fato de que os problemas relacionados à bioética desafiam as previsões o tempo inteiro, não adiantaria uma legislação fechada e rígida nesse sentido, com pretensões de esgotar os assuntos do Biodireito, pois nessas situações e em cada caso concreto, que normalmente envolvem polêmica e complexibilidade, são necessárias opções a fim de que possa ser feita a melhor escolha, devendo ser analisados cada caso, com o direito agindo de forma construtiva, tendo em vista a base principiológica.²³

Conforme Luciana Campos de Oliveira, diferente da Bioética, o Biodireito não possui um documento específico que determine seus princípios, mas Sá e Neves

²¹ SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**, 5ª Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 13

²² BORBA, Marina de Neiva. **Bioética e Direito: Biodireito?** Implicações Epistemológicas da Bioética ao Direito. 2010. 80 f. Dissertação, Programa de Pós-Graduação em Bioética – Centro Universitário São Camilo. São Paulo, SP. 2010. p. 47

²³ SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**, 5ª Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 10-11

(2011) empregam uma divisão e apresentam quatro princípios: Princípio da Precaução, Princípio da Autonomia Privada, Princípio da Responsabilidade e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que devem nortear a relação dos homens com os animais.²⁴

O Princípio da Precaução determina que o profissional deve tomar precauções contra riscos potenciais que ainda não podem ser identificados, limitando sua ação. O Princípio da Autonomia Privada restringe a vontade do ser humano, buscando a proteção e equilíbrio da relação contratual. Dessa forma, responsabiliza quem causar dano ou sofrimento ao animal e se relaciona com o Princípio da Responsabilidade, que confere a necessidade de que a pessoa suporte as sanções determinadas pelo descumprimento de obrigações. E, por fim, o Princípio da Dignidade Humana é a garantia de pleno desenvolvimento dos aspectos de uma pessoa e protege todo o conjunto de manifestações do ser humano.²⁵

A Bioética e o Biodireito são campos maiores e dentro deles, são tratados, respectivamente, da Bioética animal e do direito dos animais.

2.2 Bioética animal e direito dos animais

Na Bioética inclui-se, além da ética médica e biológica, outras áreas relacionadas à saúde humana e às interações com o meio ambiente e outros seres vivos. O direito transcorre por esses diversos assuntos e é fato que, como seres humanos, vivendo e socializando em um meio ambiente com outros seres vivos e ecossistemas diversos, nossos direitos e deveres perpassam e se entrelaçam diretamente com questões biológicas e ambientais, relacionando o convívio e socialização dos seres humanos com animais não humanos, além do ambiente que vivem e o que nós habitamos.

Segundo Norma Sueli Padilha, a ética tradicional não se preocupava com a natureza, já que não era um interesse do homem. Existia a crença de que a natureza “cuidava de si mesma”, como se ela se reciclasse e se os recursos naturais fossem infinitos. Com o tempo e a percepção de que essa premissa é falsa, o homem se viu

²⁴ OLIVEIRA, Luciana Campos de. **Os animais sob a ótica do Direito Ambiental**: entre sujeitos éticos e sujeitos de Direito. 2014. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável) – Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC. Belo Horizonte, 2014, p. 36-37

²⁵ *Ibidem*, p. 37

obrigado a se responsabilizar pela natureza por ser o causador de seu desequilíbrio, tendo como meio de interferência, a própria tecnologia e poder técnico exacerbado sendo usado de maneira irresponsável.²⁶

A sociedade marcha em direção a uma preocupação muito maior com os limites que a ciência e tecnologia devem ter devido as grandes perturbações ambientais causadas pelo seu uso desregulado. Nunca foi tão grande a preocupação e manejo de recursos a fim de descobrir condutas mais assertivas e técnicas para barrar o estrago ambiental causado. O desmonte do ecossistema é um alarme que foi causado pela mesma tecnologia e recursos que tentam barrá-lo.²⁷

O sucesso da tecnologia se transformou em ameaça, em perigo sem precedente no passado e no maior desafio já posto ao ser humano. A atual responsabilidade do ser humano, pelas consequências de seus atos no mundo natural, adveio do próprio poder que subjogou a Natureza, o do sucesso tecnológico. Portanto, impor uma nova conduta ética no relacionamento da raça humana com o mundo natural é o necessário freio voluntário ao uso irresponsável do poder tecnológico.²⁸

Analisando a evolução de normas de defesa por todo o mundo durante a história, é coeso pensar que chegaria um momento em que o ser humano se preocuparia com os animais e se empatizaria com sua dor e bem-estar. A Bioética surgiu e tratou de refletir e discutir a relação humana-animal, servindo de base para os direitos dos animais. Os sujeitos de direito se transformaram e cresceram ao longo dos anos, então é razoável que essa tendência continuasse e os direitos comesçassem a tutelar os animais de forma mais intensa progressivamente.

Em 1978, aconteceu em Bruxelas, Bélgica, sessão proposta pela União Internacional dos Direitos dos Animais em que a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura)²⁹ reconheceu os direitos dos animais através da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que é um símbolo na defesa desses direitos e que foi um grande impulsionador do movimento de proteção.³⁰

²⁶ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier, 2010. p. 427-428

²⁷ *Ibidem*, p. 426-429

²⁸ *Ibidem*, p. 428

²⁹ A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) é uma agência especializada das Nações Unidas (ONU), com sede em Paris.

³⁰ OLIVEIRA, Luciana Campos de. **Os animais sob a ótica do Direito Ambiental: entre sujeitos éticos e sujeitos de Direito**. 2014. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e desenvolvimento Sustentável) – Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte, 2014, p. 40

Segundo Roberto Geraldo de Figueiredo e Álvaro Ângelo Salles, a Declaração constituiu na manifestação impositiva da mudança de valores sociais.³¹

Em síntese, há normas para os animais em seis campos ou estados: alimentação, diversão, trabalho, experimentos, companhia, selvagens. E há normas endereçadas para os Estados signatários: legislativas, jurídicas e administrativas e reguladoras, como a que prevê a regulação das cenas de violência contra animais em programas televisivos e cinema.

[...]

Contudo, deve-se também reconhecer que a Declaração representa um grande avanço ao prever um arcabouço jurídico mínimo mundial, que abrange o reconhecimento de direitos para os animais não humanos a existência de uma dignidade própria, a previsão do biocídio e do genocídio.³²

Conforme Edna Cardozo Dias, “O direito Animal é um conjunto de regras, leis e princípios que regulam a proteção do animal a fim de garantir a sua integridade física e moral, bem como a sua dignidade como animal não humano.”³³

Apesar de ter normas específicas e objeto próprio, o direito dos animais não pode ser considerado plenamente autônomo no direito brasileiro por estar subordinado ao direito ambiental, já que a Constituição Federal de 1988 determina que a propriedade está condicionada a sua função social e à defesa do meio ambiente e, concomitantemente, a fauna é considerada recurso ambiental no art. 3º, inciso V da Lei nº 6.938/81.³⁴

Além disso, a problemática das controvérsias legislativas e o fato de os animais serem equiparados a uma coisa no Direito Civil brasileiro evidencia essa subordinação.³⁵ Contudo, em oposição à coisificação dos animais, deve-se considerar que a sciência animal descaracteriza a classificação dos animais como coisas.

2.3 Sciência animal

³¹ FIGUEIREDO, Roberto Geraldo; SALLES, Álvaro Angelo. Considerações sobre os princípios dos direitos dos animais. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **O direito dos animais na contemporaneidade**: proteção e bem-estar animal. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2015. p. 129

³² MACHADO JÚNIOR, José Carlos. A proteção do animal no paradigma da ambientalização do direito brasileiro. In: Sébastien Kiwonghi (Coord.). **Direito dos animais**: desafios e perspectivas da proteção internacional. 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Arraes Editores, 2015. p. 133

³³ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3ª Ed. Belo Horizonte, MG: Clube dos Autores, 2021. p. 61

³⁴ *Ibidem*, p. 77

³⁵ Essa problemática e controvérsias serão debatidas posteriormente neste trabalho.

Ainda tendo em mente o direito dos animais e sua constante ascensão, é importante entender um dos grandes fatores que influenciam o tratamento legislativo dos animais por todo o mundo, o fato de serem considerados seres sencientes. De maneira geral, percebe-se um direito dos animais mais avançado e legislação mais protetiva naqueles países que já consideram os animais como seres sencientes. Um exemplo é Québec, província do Canadá, que alterou seu Código Civil em 2015 e estabeleceu que os animais são seres sencientes e com necessidades biológicas.

Nesse sentido, em relação ao Brasil, Bizawu e Machado Júnior afirmam que:

Enquanto a Constituição Federal aponta para a adoção do animalismo ecocêntrico, no sentido de que os animais não humanos devem ser preservados, como reflexo das normas de proteção ambiental, a legislação penal resvala no animalismo antropocêntrico, já que o fundamento da proteção do animal não humano é a consciência, os direitos e os sentimentos dos animais humanos.³⁶

Para Maria de Fátima e Bruno Torquato, “senciência é a qualidade daquele que sente”.³⁷ A sentiência animal é o reconhecimento da natureza biológica e emocional de animais não humanos e de sua capacidade de sentir dor e prazer, sendo passíveis de sofrimento.

Todos os seres sencientes são seres conscientes, mas o contrário pode não acontecer, por exemplo, em uma situação em que uma pessoa fique inapta a perceber sensações. A sentiência é a capacidade de ter experiências, receber estímulos e reagir a eles, de forma positiva ou negativa.³⁸

O fato de as manifestações dos animais frente a dor e momentos de prazer serem diferentes das dos humanos, não invalida o sentimento em si. Tendo esse pensamento como parâmetro, seria plausível desconsiderar o sentimento de dor de um bebê, por exemplo? Comparando a capacidade de demonstração e manifestação de dor de um recém-nascido à de um animal, se não é permitido e aprovado que um neonato sinta dor desnecessária, por que o mesmo não ocorre com os animais?

³⁶ BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. MACHADO JÚNIOR, José Carlos. A proposta do Estatuto dos Animais – PLS 631/2015 e o déficit legislativo na proteção dos animais no Estado brasileiro: uma análise em face do desastre socioambiental no município de Mariana provocado pelo rompimento da barragem de Fundão. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **Direito dos animais e justiça internacional: a (in)efetividade jurisdicional na era das diferenças**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 19

³⁷ SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**, 5ª Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 322

³⁸ DE SÃO JOSÉ, Fernanda Morais. **A subjetividade jurídica e o valor existencial dos animais não humanos**. 2019. 152 f. Tese de doutorado em Direito Privado – Programa de Pós Graduação em Direito *Strictu Sensu*, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG. 2019, p. 124

Fato é que dor é dor, independentemente do ser que a experimenta. Se o ser humano é protegido de qualquer sofrimento que se pode evitar, o mesmo direito deve ser estendido aos animais, seres sensitivos e inteligentes, ainda que em menor grau.³⁹

Em sua tese, Fernanda Morais de São José traz exemplos de estudos e pesquisas científicas que comprovam a consciência animal.⁴⁰ A primeira menção é acerca da Declaração de Cambridge sobre a Consciência (The Cambridge Declaration on Consciousness), que foi um manifesto apresentado em julho de 2012, composto por um grupo de cientistas⁴¹ “(...) que se reuniram na universidade de Cambridge para reavaliar os substratos neurobiológicos da consciência e do comportamento relacionados em animais humanos e não humanos”.⁴² De tudo que foi constatado, destacam-se funções cerebrais dos animais relacionadas a sensações e emoções muito semelhantes às dos animais humanos.⁴³ Sobre a declaração e suas constatações, Luciana Campos de Oliveira opina:

Assim sendo, os animais não devem ser medidos pelo homem, cada um tem sua estrutura particular, comunicam-se de maneira peculiar, emitem sons que o ser humano jamais escutará. Organizam-se em grupos cujas funções são perfeitamente distribuídas.⁴⁴

Seguindo os exemplos, a autora aborda a pesquisa apresentada em Cambridge, em 2012, por Philip Low, pesquisador canadense e neurocientista da Universidade de Stanford e do MIT (Massachusetts Institute of Technology), em conjunto com o físico Stephen Hawking, que teve resultados comprovando que “as estruturas cerebrais responsáveis pela produção da consciência nos seres humanos também estão presentes nos animais”, além de que a manifestação da consciência

³⁹ OLIVEIRA, Luciana Campos de. **Os animais sob a ótica do Direito Ambiental**: entre sujeitos éticos e sujeitos de Direito. 2014. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável) – Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC. Belo Horizonte, 2014, p. 18

⁴⁰ DE SÃO JOSÉ, Fernanda Morais. **A subjetividade jurídica e o valor existencial dos animais não humanos**. 2019. 152 f. Tese de doutorado em Direito Privado – Programa de Pós Graduação em Direito *Strictu Sensu*, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG. 2019, p. 44-47

⁴¹ Neurocientistas cognitivos, neuro farmacologistas, neurofisiologistas, neuro anatomistas e neurocientistas computacionais. (SÃO JOSÉ, 2019, p. 45)

⁴² DE SÃO JOSÉ, Fernanda Morais. **A subjetividade jurídica e o valor existencial dos animais não humanos**. 2019. 152 f. Tese de doutorado em Direito Privado – Programa de Pós Graduação em Direito *Strictu Sensu*, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG. 2019, p. 45

⁴³ *Ibidem*, p. 46

⁴⁴ OLIVEIRA, Luciana Campos de. **Os animais sob a ótica do Direito Ambiental**: entre sujeitos éticos e sujeitos de Direito. 2014. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável) – Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC. Belo Horizonte, 2014, p. 28

não tem relação com as diferenças cerebrais entre animais não humanos e humanos.⁴⁵

Destaca também a pesquisa realizada em 2011 por Eduardo Szklarz, que comprova, por meio de estudos realizados por diversos cientistas, que a racionalidade não é um atributo exclusivo do homem.⁴⁶

Como último exemplo, apresenta os cientistas Victoria Ratcliffe e David Reby que realizaram, em 2014, uma pesquisa na Universidade de Sussex, que confirmou, em um estudo com 250 (duzentos e cinquenta) cães, que eles “[...] estruturam informações adquiridas da linguagem humana de uma forma muito parecida com a nossa.”⁴⁷

Ainda em sua tese, Fernanda Morais de São José apresenta três critérios adotados para se concluir que um ser é ou não senciente de acordo com o artigo “Critérios para reconhecer a senciência” (2018), que são: comportamentais, evolutivos e fisiológicos.⁴⁸ O requisito comportamental tem relação com as diferentes formas que os animais se comportam e capacidades de sobrevivência desenvolvidas; sob a ótica do requisito evolutivo, as atitudes comportamentais de sobrevivência já justificam a evolução animal; e, por fim, o critério fisiológico se refere a existência de um sistema nervoso central. Sobre o último, a autora constata que

[...] de acordo com a ciência, nem todos os seres vivos são seres sencientes, pois, para se ter senciência, é necessário vivenciar experiências, sendo esta possível somente através do sistema nervoso central e nem todos os seres com vida a possuem [...].⁴⁹

Fato é que não existem boas razões para negar que os animais sentem dor, portanto, não existem boas justificativas para não evitar que eles sintam.

O movimento de libertação dos animais exigirá um altruísmo maior que qualquer outro (o feminismo, o racismo...), já que os animais não podem exigir a própria libertação. Como seres conscientes, temos o dever não só de respeitar todas as formas de vida como de tomar as providências para evitar o sofrimento de outros seres.⁵⁰

⁴⁵ DE SÃO JOSÉ, Fernanda Morais. **A subjetividade jurídica e o valor existencial dos animais não humanos**. 2019. 152 f. Tese de doutorado em Direito Privado – Programa de Pós Graduação em Direito *Strictu Sensu*, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG. 2019, p. 46

⁴⁶ *Ibidem*, p. 47

⁴⁷ *Ibidem*, p. 47

⁴⁸ *Ibidem*, p. 124-125

⁴⁹ *Ibidem*, p. 126

⁵⁰ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3ª Ed. Belo Horizonte, MG: Clube dos Autores, 2021. p. 326

Nesse sentido, as evidências da senciência animal deveriam sensibilizar a humanidade para a libertação dos animais de qualquer forma de instrumentalização e sofrimento, como, por exemplo, o que é infligido a eles em experimentações e testes.

2.4 Experimentação com animais

Segundo conceito disponibilizado pela Humane Society International,

O termo “teste animal” refere-se a procedimentos realizados em animais vivos com propósito de pesquisa em biologia básica e doenças, avaliando a eficácia de novos produtos medicinais, e testando a saúde humana e/ou a segurança ambiental de produtos de consumo e industriais, como cosméticos, produtos de limpeza doméstica, aditivos alimentares, produtos farmacêuticos e industriais/agroquímicos.⁵¹ (Tradução livre)

A experimentação com animais é uma técnica antiga, muito enraizada e foi, ao longo dos anos, muito importante para a evolução científica e enriquecimento de conhecimento até chegar nos dias de hoje.⁵² “Existem registros de que pesquisadores gregos, como Aristóteles (384 – 322 a.C.) e Erasítrato (304 – 258 a.C.), realizaram experimentos em animais vivos (...)”.⁵³

A medicina foi precursora nesse sentido, visto que antigamente não se sabia quase nada sobre o funcionamento do corpo comparado ao que se sabe hoje, e é, de fato, fácil entender o impulso e ânsia frente a possibilidade de se adquirir conhecimento por meio da experimentação com animais, devido às similaridades do animal humano e não humano. Isso, portanto, validava a experimentação em animais.⁵⁴

⁵¹ The term “animal testing” refers to procedures performed on living animals for purposes of research into basic biology and diseases, assessing the effectiveness of new medicinal products, and testing the human health and/or environmental safety of consumer and industry products such as cosmetics, household cleaners, food additives, pharmaceuticals and industrial/agro-chemicals.

(HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. **About Animal Testing**. Disponível em: <<https://www.hsi.org/news-media/about/>>. Acesso em: 08 fev. 2023)

⁵² No site eletrônico do People for the Ethical Treatment of Animals (PETA), é possível visualizar uma linha do tempo interativa a partir de quase 200 histórias de animais usados em experimentos durante várias décadas. Disponível em: <<https://withoutconsent.peta.org/>>. Acesso: 08 fev. 2023

⁵³ AGÊNCIA FIO CRUZ E NOTÍCIAS. **Linha do tempo: breve histórico da prática no Brasil e no mundo**. Disponível em: <<https://agencia.fiocruz.br/linha-do-tempo-breve-hist%C3%B3rico-da-pr%C3%A1tica-no-brasil-e-no-mundo>>. Acesso em: 08 fev. 2023

⁵⁴ SALLES, Álvaro Angelo. A presença da bioética e do direito na questão dos animais de laboratório. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **Direito dos animais e justiça internacional: a (in)efetividade jurisdicional na era das diferenças**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 165

É preciso lembrar ainda que o homem sempre se sentiu muito à vontade para “usar” o animal em função de seus interesses. (...) Sejam quais foram as razões, o fato é que são encontrados registros muito antigos do uso de animais para experimentos científicos. A partir do século XIX, essa utilização de animais tona-se realmente relevante e, pode-se dizer, muitos conhecimentos na área da saúde foram alcançados com base em experimentações em animais.⁵⁵

Apesar da fácil compreensão do motivo do surgimento das experimentações com animais, na atualidade, com os conhecimentos adquiridos sobre o corpo humano e outras ciências, é possível constatar que a utilização de animais em determinadas indústrias não faz mais tanto sentido no tocante ao aspecto da similaridade e de alternativas também, já que com a tecnologia, vários outros caminhos diferentes dos testes em animais podem ser seguidos. Entretanto, os animais ainda são amplamente utilizados em experimentações de diversas áreas do conhecimento e indústrias.⁵⁶

Um outro entrave relacionado a essa tendência, é o fato de que a experimentação com animais é um requisito imposto pelo próprio Governo de muitos países e seus órgãos fiscalizadores, no caso de concessão para comercialização de medicamentos, por exemplo, como se isso fosse uma garantia de segurança. Além disso, o uso de animais é um respaldo para o possível aparecimento de efeitos colaterais ou consequências mais graves quando se trata do desenvolvimento de produtos que serão usados em humanos.⁵⁷

Outro fator relevante é o modelo capitalista industrial que tem enraizado o uso de animais como alternativa mais lucrativa para desenvolvimento de produtos ou estudos. A indústria farmacêutica é protagonista nesse contexto, por estar rodeada de diversas polêmicas nesse sentido, mas que, ao mesmo tempo, produz insumos imprescindíveis e necessários para a manutenção da vida humana.⁵⁸

⁵⁵ SALLES, Álvaro Angelo. A presença da bioética e do direito na questão dos animais de laboratório. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **Direito dos animais e justiça internacional: a (in)efetividade jurisdicional na era das diferenças**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 165-166

⁵⁶ NEXO JORNAL. **Menos animais na ciência: legislação avança para reduzir o número de cobaias em práticas de ensino e pesquisa no Brasil**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/externo/2021/04/18/Menos-animais-na-ci%C3%Aancia>>. Acesso em: 11 fev. 2023

⁵⁷ SALLES, Álvaro Angelo. A presença da bioética e do direito na questão dos animais de laboratório. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **Direito dos animais e justiça internacional: a (in)efetividade jurisdicional na era das diferenças**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 173

⁵⁸ FLEISCHER, Frederico Gustavo. **PATENTES FARMACÊUTICAS E DIREITO À VIDA**. 2014. 110 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GOIÂNIA, 2014. p. 67

Parecem estar certos, então, Greif e Tréz (2000) quando concluem que não é exagero afirmar que o uso de animais de laboratório constitui-se em um dos negócios mais lucrativos do mundo por envolver construção, instalação e manutenção de enormes estruturas laboratoriais; fabricantes de aparelhos de contenção, gaiolas e rações; fornecedores de animais; fundações de pesquisas; manutenção de conselhos de pesquisa; e a remuneração de pesquisadores.⁵⁹

Apesar de essa prática ser vista por todo o mundo, existem diferenças muito evidentes no tratamento do animal em diferentes culturas, além da legislação de cada país, evidentemente. Para o islamismo, por exemplo, que fala da proteção ao animal desde o ano 500, o animal recebe um tratamento e sentido muito diferente de outras culturas, e existem muitas leis islâmicas que proíbem experimentos em um animal vivo.⁶⁰

Existe uma diversidade de áreas que utilizam os animais para experimentos e tipos de testes a que eles são submetidos. Testes de cosméticos, de medicamentos, desenvolvimento de vacinas, teste de toxicidade alcoólica e tabaco, experimentos psicológicos, armamentistas, odontológicos, testes de colisão, dissecação e práticas médico-cirúrgicas, são exemplos dos usos de animais abrangidos quando se fala em experimentação de animais.⁶¹

⁵⁹ SALLES, Álvaro Angelo. A presença da bioética e do direito na questão dos animais de laboratório. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **Direito dos animais e justiça internacional: a (in)efetividade jurisdicional na era das diferenças**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 174

⁶⁰ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3ª Ed. Belo Horizonte, MG: Clube dos Autores, 2021. p. 144-146.

⁶¹ *Ibidem*, p. 170-173

3 UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NA INDÚSTRIA COSMÉTICA

Nos exemplos já citados de áreas e tipo de testes em que os animais são utilizados, é possível fazer uma divisão daquelas áreas e indústrias que são necessárias para a manutenção da vida humana e aquelas que não são. A indústria farmacêutica, por exemplo, é de extrema necessidade para a continuação e assistência à vida humana, dada a sua contribuição, desde a produção de medicações até o desenvolvimento de vacinas. Por outro lado, existem aqueles testes feitos por indústrias consideradas não essenciais à manutenção da vida. Nesse contexto, a indústria cosmética se apresenta como uma indústria de cunho e produções não necessárias à vida humana.⁶²

Sobre isso, Carla de Freitas Campos, diretora do Instituto de Ciência e Tecnologia em Biomodelos da Fiocruz (ICTB/Fiocruz), diz que não existem alternativas válidas para todos os estudos que precisam ser realizados, apesar da evolução tecnológica. Ainda explica que os animais são os modelos mais parecidos com os humanos para se desenvolverem estudos em saúde e por isso, ainda se recorre a eles que, em uma avaliação de conquistas e prêmios na área, foram importantes para salvar milhares de vidas.⁶³ Salienta que, “em um mundo ideal, não utilizaríamos animais de laboratório”. Mas hoje, na área da saúde, eles ainda são necessários para o desenvolvimento de tratamentos.⁶⁴

Os testes de produtos cosméticos em animais não humanos evoluíram junto com a necessidade de experimentação de medicações e tratamentos e com a consciência da necessidade de um controle de segurança mais rígido. Exemplo disso é o teste de Draize (*Draize eye irritancy test*), usado na determinação do potencial irritante ocular com a aplicação em modelos animais, originalmente coelhos. Foi desenvolvido em meados de 1940, depois de um caso trágico em que doze pessoas

⁶² FLEISCHER, Frederico Gustavo. **PATENTES FARMACÊUTICAS E DIREITO À VIDA**. 2014. 110 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GOIÂNIA, 2014. p. 67

⁶³ Se os animais são ou não necessários para os experimentos e pesquisas científicas ligados à saúde, é uma outra discussão muito ampla e complexa, que divide opiniões, e que não é objeto deste trabalho.

⁶⁴ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Uso de animais em pesquisa abrange desafios éticos e compromisso com novas tecnologias**. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/uso-de-animais-em-pesquisa-abrange-desafios-eticos-e-compromisso-com-novas-tecnologias>>. Acesso em: 08 fev. 2023

ficaram cegas e uma mulher morreu nos Estados Unidos por consequência do uso de um corante de cílios e sobrancelhas.⁶⁵

A indústria cosmética é um mercado bilionário que cresce mundialmente a cada ano. Segundo matéria do site Cosmetic Innovation, em 2021, o mercado global de higiene e beleza cresceu 7,2% em relação a 2020, alcançando o faturamento de US\$ 529,835 bilhões, de acordo com dados da Euromonitor International. O Brasil, nesse mesmo ano, atingiu R\$124,5 bilhões apenas com vendas de HPPC (produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos).⁶⁶

Segundo Edna Cardozo Dias, o homem inflige sofrimento a milhares de animais na produção de artigos supérfluos, produtos de beleza que escondem crueldade com animais. De acordo com a autora, “Os principais métodos usados são: irritação da pele, irritação dos olhos e ingestão do produto.”⁶⁷

Os testes têm como propósito descobrir e antecipar prováveis efeitos e reações dos produtos em contato com os humanos usando animais como cobaias. No Brasil, os cosméticos, especificamente, são divididos em dois grupos e apenas os de grau dois, que são aqueles que têm uma determinada eficácia para uma finalidade, requerem registro de comercialização e informações mais detalhadas, com a garantia de eficácia e segurança dos componentes da fórmula. Para isso, existe a possibilidade de os testes desses produtos serem feitos em animais.⁶⁸

Tendo em vista as diferenças das indústrias e suas finalidades, qual seria a justificativa da experimentação com animais em indústrias que não são necessárias a manutenção da vida humana como a da saúde, como aponta Carla de Freitas Campos?

3.1 Dados estatísticos: *Humane Society International* e campanha “Salve o Ralph”

⁶⁵ NÓBREGA, A. M.; ALVES, E. N.; PRESGRAVE, R. F.; DELGADO, I. F. Avaliação da irritabilidade ocular induzida por ingredientes de cosméticos através do teste de Draize e dos Métodos HET-CAM e RBC. **Universitas: Ciências da Saúde**, Brasília, v. 6, n. 2., p. 103-120, jul./dez. 2008, p. 104

⁶⁶ COSMETIC INNOVATION. **Vendas de HPPC no Brasil atingem R\$ 124,5 bilhões em 2021**. Disponível em: <<https://cosmeticinnovation.com.br/vendas-de-hppc-no-brasil-atingem-r-1245-bilhoes-em-2021/>>. Acesso em: 08 fev. 2023

⁶⁷ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3ª Ed. Belo Horizonte, MG: Clube dos Autores, 2021. p. 263

⁶⁸ UOL. **O que significa um cosmético ser testado em animais?**. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2021/10/19/o-que-significa-um-cosmetico-ser-testado-em-animais.htm>>. Acesso em: 08 fev. 2023

Segundo a *Humane Society International* (HSI), é estimado que mais de 115 milhões de animais são usados e mortos em experimentos laboratoriais a cada ano ao redor do mundo.⁶⁹

A Sociedade ainda informa que 500.000 animais sofrem e morrem todo ano apenas na indústria cosmética, mesmo mais de 1.000 empresas já serem certificadas como “*cruelty-free*” (livre de crueldade) e 42 países terem leis que proíbem testes cosméticos em animais. Além disso, afirmam que métodos modernos sem animais estão disponíveis para a maioria das questões de segurança cosmética e já demonstraram prever melhor a resposta humana que os testes animais que foram substituídos.⁷⁰

Avançando o bem-estar dos animais em mais de cinquenta países, Humane Society International” (HSI) trabalha ao redor do globo a fim de promover o laço animal-humano, resgatar e proteger cães e gatos, melhorar o bem-estar de animais de fazenda, proteger a vida selvagem, promover testagem e pesquisa sem animais, responder a desastres e confrontar a crueldade animal de todas as suas formas.⁷¹ (Tradução livre)

Em abril de 2011, a HSI lançou uma campanha mundial de conscientização sobre o uso de animais na indústria cosmética. O curta-metragem “Save Ralph” (Salve o Ralph)⁷², idealizado para o projeto, viralizou nas redes sociais de vários países. O personagem do curta, que dá nome a campanha, é um coelho chamado Ralph que mostra sua vida e seu “trabalho” como cobaia em experimentos da indústria da beleza. O filme critica e denuncia o uso de animais nessa indústria e mostra de forma animada os inúmeros sofrimentos que milhares de animais passam nesse processo.

⁶⁹ HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. **Animal Use Statistics**. Disponível em: <<https://www.hsi.org/news-media/statistics/>>. Acesso em: 08 fev. 2023

⁷⁰ HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. **Be Cruelty-Free Campaign**. Disponível em: <<https://www.hsi.org/issues/be-cruelty-free/>> Acesso em: 08 fev. 2023

⁷¹ Advancing the welfare of animals in more than 50 countries, Humane Society International works around the globe to promote the human-animal bond, rescue and protect dogs and cats, improve farm animal welfare, protect wildlife, promote animal-free testing and research, respond to disasters and confront cruelty to animals in all of its forms. (HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. **About Us**. Disponível em: <<https://www.hsi.org/about-us/>>. Acesso em: 08 fev. 2023)

⁷² YOUTUBE. **Salve o Ralph** – Curta com Rodrigo Santoro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=AjdMtLF0Z6w>>. Acesso em: 08 fev. 2023



Extraído de: Humane Society International. Save Ralph.⁷³

O impacto causado pela campanha foi tão grande que mobilizou a criação de um abaixo assinado pela ONG Te Protejo e, no mesmo ano, reuniu mais de 3,2 milhões de assinaturas de três países diferentes (Brasil, Chile e México) pela proibição dos testes cosméticos em animais. No texto do abaixo assinado, enfatiza-se que “Não há absolutamente nenhuma razão pela qual animais deveriam continuar a sofrer e morrer em testes cosméticos”.⁷⁴ Em vista disso, a vivisseção se apresenta como um exercício cruel utilizado na indústria cosmética.

3.2 Vivisseção

Vivisseção é a prática de realização de experiência dolorosa ou cruel em qualquer animal vivo. É usada, para fins didáticos e científicos, principalmente com animais não humanos.⁷⁵

Vivisseção: (vivus=vivo e sectio=corte) é a prática invasiva de utilizar animais vivos com fins pedagógicos ou científicos, sob efeitos de anestésicos ou não, enquanto que, na dissecação, cortam-se partes do corpo do animal morto para estudar sua anatomia.⁷⁶

⁷³ HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. **Save Ralph**. Disponível em: <<https://www.hsi.org/saveralphmovie/>>. Acesso em: 22 mar. 2023

⁷⁴ CHANGE.ORG BRASIL. **Em defesa dos animais: Salve o Ralph!**. Disponível em: <<https://changebrasil.org/2021/10/11/em-defesa-dos-animais-salve-o-ralph/>>. Acesso em: 09 fev. 2023

⁷⁵ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3ª Ed. Belo Horizonte, MG: Clube dos Autores, 2021. p. 171

⁷⁶ NOGUEIRA, 2012, p. 30 *apud* OLIVEIRA, Luciana Campos de. **Os animais sob a ótica do Direito Ambiental: entre sujeitos éticos e sujeitos de Direito**. 2014. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável) – Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC. Belo Horizonte, 2014, p. 47

Nesse conceito nos deparamos com outra necessidade de definição, do que é cruel e o que pode ser considerado crueldade. A Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, que prevê sanções administrativas e penais para condutas lesivas ao meio ambiente, considera crime – com pena de detenção de três meses a um ano e multa –, previsto no seu art. 32, “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”^{77, 78}

Não somente aquele que causa dor é cruel, mas também aquele que consente ou se omite diante da dor alheia. O exemplo clássico é o da pessoa que se depara com um animal agonizando e, podendo, nada faz para amenizar este sofrimento. Muito embora ela não seja a causa direta da aflição sentida pelo animal, a sua inércia pode ser classificada também como um ato cruel.⁷⁹

Tendo isso em vista e rememorando o conceito de vivisseção, para Fernanda Morais de São José,

Ser conivente com o uso de experimentos científicos em animais e a conseguinte vivisseção é permanecer com a ideia retrógrada de que os animais são coisas, mercadorias, produtos que depois de utilizados podem ser descartados; é manter-se estagnado em uma visão conservadora e antropocêntrica sob a equivocada ideia de que a espécie humana é superior a não humana (...).⁸⁰

Seguindo esse pensamento, Edna Cardozo Dias relembra: “quando existirem métodos alternativos, a vivisseção passa a ser considerada crime por força da Lei 9.605/98”.⁸¹

3.3 Métodos alternativos ao uso de animais

O processo de desenvolvimento de métodos alternativos que substituíssem o uso dos animais em experimentos e que fossem mais eficazes, iniciou quando os

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. 12 fev. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 09 fev. 2023

⁷⁸ TAVARES, Carlos Raul Brandão. A crueldade animal: aspectos jurídicos e conceituais. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **Direito dos animais e justiça internacional: a (in)efetividade jurisdicional na era das diferenças**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 76

⁷⁹ *Ibidem*, p. 77

⁸⁰ DE SÃO JOSÉ, Fernanda Morais. **A subjetividade jurídica e o valor existencial dos animais não humanos**. 2019. 152 f. Tese de doutorado em Direito Privado – Programa de Pós Graduação em Direito *Strictu Sensu*, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG. 2019, p. 83

⁸¹ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3ª Ed. Belo Horizonte, MG: Clube dos Autores, 2021. p. 173

testes e experimentos em animais começaram a ser questionados, por razões éticas, de confiabilidade, eficácia e principalmente de segurança.⁸²

Um desses motivos, a diferença fisiológica entre animais e humanos, é abordada por Álvaro Angelo Salles, que seleciona exemplos citados anteriormente por Greif e Tréz (2000) em “A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo”. De sua seleção, são alguns exemplos: a acetilcolina, que dilata as artérias coronárias dos cães e as contrai nos humanos; a atropina, inofensiva para cabras mas letal para humanos, assim como a beladona para coelhos; o depo-provera é seguro para humanos mas causa câncer em cães; a encainida não gera alteração no ritmo cardíaco de animais enquanto causa infarto em humanos; a penicilina, famoso antibiótico humano, é letal para porcos da Índia; o zipeprol, que tem uso seguro em animais, em humanos causa sérios sintomas neurológicos.⁸³

Tendo isso em vista, segundo o autor, extrapolar o efeito de experimentos realizados em animais para humanos parece uma lógica questionável, além do fato de os humanos ainda estarem expostos a diversos outros fatores e diferenças entre si que podem mudar os efeitos dos testes. Para ilustrar isso, Álvaro Angelo Salles também traz exemplos, como o fato de a hemofilia se manifestar em homens e não em mulheres, e a anemia falciforme é mais comum na população negra, enquanto pessoas com pele clara são mais suscetíveis ao câncer de pele.⁸⁴

Percebe-se então a necessidade dos métodos alternativos, não apenas para diminuir ou colocar fim no uso de animais em experimentos, mas por questões de segurança, eficácia e confiabilidade nos testes.

De acordo com Edna Cardozo Dias, “Técnicas alternativas são as que recorrem a química, matemática, radiologia, microbiologia e outros meios que permitem evitar o emprego de animais vivos em experiências de laboratório.”⁸⁵

Entre os métodos alternativos já desenvolvidos, a autora ressalta:

⁸² NÓBREGA, A. M.; ALVES, E. N.; PRESGRAVE, R. F.; DELGADO, I. F. Avaliação da irritabilidade ocular induzida por ingredientes de cosméticos através do teste de Draize e dos Métodos HET-CAM e RBC. **Universitas: Ciências da Saúde**, Brasília, v. 6, n. 2., p. 103-120, jul./dez. 2008.

DOI: <https://doi.org/10.5102/ucs.v6i2.726>. Disponível em:

<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/cienciasaude/article/view/726/627>>. Acesso em: 25 fev. 2023, p. 104-105

⁸³ SALLES, Álvaro Angelo. A presença da bioética e do direito na questão dos animais de laboratório. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **Direito dos animais e justiça internacional: a (in)efetividade jurisdicional na era das diferenças**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 166

⁸⁴ *Ibidem*, p. 170

⁸⁵ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3ª Ed. Belo Horizonte, MG: Clube dos Autores, 2021. p. 173

Cultura tissular, utilização de microorganismos e invertebrados inferiores, elaboração de modelos matemáticos, enquetes junto ao público e estudos epidemiológicos. Modelos de computador, engenharia genética, ovos de galinha, placenta humana, modelos mecânicos, modelos matemáticos, e áudio visuais são métodos alternativos à disposição da ciência.⁸⁶

Em 1959, William Russell e Rex Burch publicaram o conceito dos 3Rs – *Replacement, Reduction and Refinement* (Substituição, Redução e Refinamento) – contido no livro *The Principles of Humane Experimental Technique*. Em resumo, *replacement* refere-se a métodos substitutivos ao uso de animais em experimentos, então, nesse contexto, deveria se fazer todo o possível para substituir um animal por outras alternativas. *Reduction* compreende a ideia de reduzir ao mínimo a quantidade de animais utilizados em experimentações, e *refinement* consiste no refinamento do trato com os animais, visando causar a menor quantidade de dor e estresse possível.⁸⁷

De acordo com site da Fiocruz, “São considerados métodos alternativos quaisquer métodos que possam ser usados para substituir, reduzir ou refinar o uso dos experimentos com animais na pesquisa biomédica, ensaios ou ensino”.⁸⁸ Ou seja, o conceito dos 3Rs relaciona-se diretamente com a criação dos métodos alternativos, que já são suficientes para abandonar a prática de experimentação em animais em muitas indústrias, como a cosmética.

O problema do uso de medidas alternativas é a validação delas. No Brasil, a entidade responsável pelo processo de desenvolvimento de métodos alternativos é o Centro Brasileiro para Validação de Métodos Alternativos (BraCVAM), que é resultado de uma parceria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).⁸⁹ Já a formulação de normas fica a cargo do Conselho Nacional de controle de Experimentação Animal (Concea)⁹⁰, que é responsável pelo

⁸⁶ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3ª Ed. Belo Horizonte, MG: Clube dos Autores, 2021, p. 174

⁸⁷ SALLES, Álvaro Angelo. A presença da bioética e do direito na questão dos animais de laboratório. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **Direito dos animais e justiça internacional: a (in)efetividade jurisdicional na era das diferenças**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 173-174 / SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5ª Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 326-327

⁸⁸ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Instituto de Ciência e Tecnologia em Biomodelos. **Métodos Alternativos**. Disponível em: <<https://www.ictb.fiocruz.br/content/m%C3%A9todos-alternativos#:~:text=S%C3%A3o%20considerados%20m%C3%A9todos%20alternativos%20quaisquer,pesquisa%20biom%C3%A9dica%2C%20ensaios%20ou%20ensino.>>. Acesso em: 03 mar. 2023

⁸⁹ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3ª Ed. Belo Horizonte, MG: Clube dos Autores, 2021. p. 177

⁹⁰ O Concea é um órgão integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia que tem competência para formular “[...] normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e

monitoramento e avaliação do uso de métodos alternativos que substituam e reduzam o uso de animais, além da criação de normas sobre o uso humanitário de animais no ensino e pesquisa científica.⁹¹

Em 2014, o Concea reconheceu 17 métodos alternativos no Brasil, que foram reunidos em 7 grupos, são eles: I – Para avaliação do potencial de irritação e corrosão da pele; II – Para avaliação do potencial de irritação e corrosão ocular; III – Para avaliação do potencial de Fototoxicidade; IV – Para avaliação de absorção cutânea; V – Para avaliação do potencial de sensibilização cutânea; VI – Para avaliação de toxicidade aguda; VII – Para avaliação de genotoxicidade. Em sequência, nos anos de 2016, 2019 e 2022, foram reconhecidos mais sete, um, e dezesseis métodos alternativos, respectivamente. Totalizam-se então, 41 métodos alternativos já reconhecidos no Brasil.⁹²

Apesar da existência desses métodos já validados no Brasil, e diferente de muitos países, ainda se perdura a prática de vivisseção, já que o animal não é considerado como sujeito, e sim como coisa. Sendo assim, essa atividade passa a ter um respaldo legal, sendo permitida, mesmo existindo inconsistências de interpretações legislativas a respeito disso.

3.4 Coisificação como estratégia de confirmação dos maus-tratos

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) seguiu a tendência mundial de constitucionalizar o meio ambiente e prevê, em seu art. 225, que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]”.⁹³ Em seu § 1º, inciso VII, atribui, ao Poder Público, a incumbência de proteção da fauna e da flora, de práticas que coloquem em risco sua

pesquisa científica [...]”. (Disponível em:

<https://www.sbcal.org.br/conteudo/view?ID_CONTEUDO=41>. Acesso em: 24 fev. 2023)

⁹¹ GOV.BR. **Concea proíbe uso de animais em testes de cosméticos e produtos de higiene pessoal**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2023/03/concea-proibe-uso-de-animais-em-testes-de-cosmeticos-e-produtos-de-higiene-pessoal>>. Acesso em: 07 mar. 2023

⁹² GOV.BR. **Métodos Alternativos reconhecidos pelo Concea**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mcti/pt-br/composicao/conselhos/concea/paginas/publicacoes-legislacao-e-guia/metodos-alternativos-reconhecidos-pelo-concea>>. Acesso em: 09 fev. 2023

⁹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. 292 p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 fev. 2023

função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Muitos questionam se tal previsão constitucional seria uma proteção direcionada ao ser humano ou ao animal, uma vez que essa proteção estaria ligada à necessidade de ter o ser humano um meio ambiente equilibrado e não ao direito dos animais de terem uma vida digna, com respeito e livre da crueldade. Alguns ainda discutem se na palavra todos, além do ser humano, também estariam inclusos os animais. Mas não há dúvida que o comando da Carta Magna abarca ambos os casos.⁹⁴

Esse dispositivo constitucional pode amparar a concessão do *status* moral que é pretendido para os animais no ponto de vista do Direito dos Animais, o que não se pode dizer do Direito Civil, já que, no Código Civil brasileiro, o tratamento jurídico dado aos animais não humanos é outro. Por força do art. 82 do Código Civil de 2002, os animais não humanos são considerados semoventes⁹⁵, ou seja, bens capazes de se locomover sozinhos e, por isso, são considerados bens móveis, “entendidos como coisas, já que possuem existência concreta e movimento próprio.”⁹⁶

Nesse sentido, “não se desconhece o esforço doutrinário na interpretação da constituição federal com vistas a infirmar a coisificação dos animais, como no caso do art. 225, VII, que veda o tratamento cruel com os animais.”⁹⁷ Mas como seria isso possível quando o próprio Código Civil trata os animais de forma contrária à pretendida pela Constituição Federal?

Além disso, apesar de existir a previsão de proteção aos animais no artigo 225 da Constituição Federal, em seu próprio texto, no artigo 24, inciso VI, é prevista competência da União para legislar sobre pesca e caça. Ainda, no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre o crime de abuso e maus-tratos de animais, não é excluída

⁹⁴ BIZAWU, K.; LARA, P. M. T.; SALES, P. C. M.; MOURA, A. A. S. A natureza jurídica dos animais no direito brasileiro. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **Direito dos animais e justiça internacional: a (in)efetividade jurisdicional na era das diferenças**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 209

⁹⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023

⁹⁶ BIZAWU, K.; LARA, P. M. T.; SALES, P. C. M.; MOURA, A. A. S. A natureza jurídica dos animais no direito brasileiro. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **Direito dos animais e justiça internacional: a (in)efetividade jurisdicional na era das diferenças**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 206

⁹⁷ BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. MACHADO JÚNIOR, José Carlos. A proposta do Estatuto dos Animais – PLS 631/2015 e o déficit legislativo na proteção dos animais no Estado brasileiro: uma análise em face do desastre socioambiental no município de Mariana provocado pelo rompimento da barragem de Fundão. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **Direito dos animais e justiça internacional: a (in)efetividade jurisdicional na era das diferenças**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 67

a possibilidade de caça.⁹⁸ Isso evidencia que a Constituição Federal, apesar de vedar a crueldade animal, é paradoxal ao permitir a caça e outros usos dos animais para fins diversos.

Esse combate entre o texto constitucional e o Direito Civil é o que permite e dá respaldo à coisificação dos animais. A interpretação normativa a ser feita, sendo o Código Civil norma infraconstitucional, deveria evidenciar a posição da CF/88 nesse sentido, mas existe margem para várias interpretações e divisão de opiniões.

Contudo, fato é que, para a legislação brasileira e Direito Civil brasileiro, os animais ainda são equiparados a coisas, o que faz com que tenham, portanto, proprietários, tendo todos os direitos de propriedade recaídos sobre eles. “Então, o animal, mesmo sendo possuidor de proteção, é considerado objeto da relação jurídica, mera coisa, tratado da forma como melhor entender seu proprietário”⁹⁹.

Para que a possibilidade de “descoisificação” dos animais no cenário do direito brasileiro aconteça, garantindo mais segurança jurídica, seria necessária a mudança do status jurídico designado aos animais, para que sejam considerados como sujeitos e não como coisas.

O Projeto de Lei do Senado nº 351/2015, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 no Código Civil, a fim de estabelecer que os animais não são coisas. O projeto é um exemplo de outras iniciativas que seguem a tendência de debater sobre a natureza jurídica dos animais, objetivando descaracterizá-los como coisa, atribuindo-lhes personalidade.¹⁰⁰

Para além da descoisificação, de qualquer forma, um sistema mais protetivo para os animais é necessário e é uma tendência devido ao aumento da conscientização sobre o sofrimento que é imposto aos animais.

⁹⁸ BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. MACHADO JÚNIOR, José Carlos. A proposta do Estatuto dos Animais – PLS 631/2015 e o déficit legislativo na proteção dos animais no Estado brasileiro: uma análise em face do desastre socioambiental no município de Mariana provocado pelo rompimento da barragem de Fundão. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **Direito dos animais e justiça internacional: a (in)efetividade jurisdicional na era das diferenças**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 67

⁹⁹ BIZAWU, K.; LARA, P. M. T.; SALES, P. C. M.; MOURA, A. A. S. A natureza jurídica dos animais no direito brasileiro. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **Direito dos animais e justiça internacional: a (in)efetividade jurisdicional na era das diferenças**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 206

¹⁰⁰ SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5ª Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 322

3.5 Selos de aprovação: inclinação sustentável, motivação de compra e consumo consciente

Com a conscientização a respeito da utilização dos animais na indústria cosmética, as pessoas por todo o mundo começaram a se importar cada vez mais com que tipo de produto estão consumindo e que tipo de empresa tem valores ecológicos. Isso é uma possibilidade que se expandiu com a grande oferta de produtos no mercado e com o crescimento exponencial desse nicho de produtos e da tendência “*clean beauty*” (beleza limpa), que busca entender os impactos que o produto de beleza traz para o meio ambiente e para a saúde do consumidor.¹⁰¹

Hoje é muito fácil encontrar diversas opções de um mesmo tipo de produto, com formulações diferentes, marcas diferentes e preços variados. Muitas empresas, principalmente vinculadas a pequenos empreendedores, já nasceram com um propósito ecológico e uma causa animal associada à produção de suas mercadorias.

Os fatores que fazem os fabricantes optarem por essa conduta ecológica da não utilização de animais em testes, são, desde a própria legislação do estado – que nesse caso traz a obrigatoriedade da conduta pró animais –, os valores da própria marca, que muitas vezes realmente nunca teve a intenção de utilizar animais em testes de produtos ou que, com o passar do tempo, demonstrou um interesse de mudança, e das tendências de consumo.¹⁰²

“Ser clean e natural hoje não é mais um diferencial, é a grande aposta para se manter no mercado hoje”, diz a Forbes o consultor Rich Gersten, da Tengram Capital. “Provavelmente, daqui uns cinco anos, se você não tiver essas qualidades, você não estará nas prateleiras”.¹⁰³

Com o passar do tempo, as pessoas estão cada vez mais interessadas nas questões ecológicas como um todo, animais incluídos nisso, e trazem para seu dia a dia, mudanças nesse sentido. Tratando-se de cosméticos, essa mudança se torna

¹⁰¹ UOL. **Clean Beauty**: a grande tendência de beleza para os próximos anos. Disponível em: < <https://ffw.uol.com.br/noticias/moda/clean-beauty-a-grande-tendencia-de-beleza-para-os-proximos-anos/>>. Acesso em: 10 fev. 2023

¹⁰² BRANCO, Andreia Filipa Ferreira. **Motivações de compra do consumidor de produtos de cosmética Cruelty-Free**. 2021. 95 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Marketing) – Escola Superior de Administração de Marketing, IPAM – Marketing Leads Business. Porto, 2021, p. 39

¹⁰³ *Ibidem*, p. 39

muito facilitada pela grande oferta de produtos, portanto, não demanda um esforço ou transformação muito grande na vida de alguém.

Um dos mercados que apresenta maior crescimento na área de cosméticos é o de produtos veganos, segundo pesquisa feita em 2021 pela Technavio.¹⁰⁴ A estimativa é que os cosméticos sem ingredientes de origem animal e *cruelty-free* cresçam aproximadamente 18 bilhões de reais até 2024.¹⁰⁵

As marcas que não fazem testes em animais recebem reconhecimento institucional e do próprio consumidor por essa conduta, que conseguem direcionar sua compra por uma simples análise nas próprias embalagens, que muitas vezes constam o aviso de “*cruelty-free product*” (produto livre de crueldade), a fim de declarar que não foi testado em animais. Esse reconhecimento institucional vem, principalmente, através do selo de aprovação “*cruelty-free*”, que é um meio confiável de atestar uma conduta ecológica. De acordo com o site da Humane Society International,

Existem diferentes esquemas de certificação em todo o mundo, mas, em geral, quando um cosmético é considerado “*cruelty-free*” (livre de crueldade), significa que o fabricante se comprometeu a 1) não realizar ou encomendar testes em animais de seus produtos acabados ou ingredientes após uma determinada data, e 2) monitorar as práticas de testes de seus fornecedores de ingredientes para garantir que eles também não conduzam ou encomendem novos testes em animais.¹⁰⁶ (Tradução livre)

São exemplos de organizações e programas encarregados do processo de certificação, a PeTA (People for the Ethical Treatment of Animals), Leaping Bunny e

¹⁰⁴ A Technavio é uma empresa de pesquisa e consultoria de mercado com cobertura global.

¹⁰⁵ TERRA. **Setor de cosméticos cresce no primeiro semestre de 2022**: pesquisas indicam crescimento de R\$ 27,097 bilhões na indústria brasileira de cosméticos até 2025. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/setor-de-cosmeticos-cresce-no-primeiro-semester-de-2022,5256509dc1796b2fb7142c60f3d14f8did4ldafn.html#:~:text=Pesquisas%20indicam%20crescimento%20de%20R,brasileira%20de%20cosm%C3%A9ticos%20at%C3%A9%202025&text=O%20setor%20de%20Higiene%20Pessoal,2021%2C%20segundo%20pesquisa%20da%20ABIHPEC>>. Acesso em: 10 fev. 2023

¹⁰⁶ Different certification schemes exist around the world, but in general when a cosmetic is said to be “*cruelty-free*” it means the manufacturer has committed to 1) not conduct or commission animal testing of its finished products or ingredients after a certain date, and 2) monitor the testing practices of its ingredient suppliers to ensure they do not conduct or commission new animal testing either. (HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. **Cosmetics testing Q&A**: Get the facts about cosmetics animal testing and our fight to end this cruel and unnecessary practice worldwide. Disponível em: <https://www.hsi.org/news-media/cosmetics_qa/>. Acesso em: 10 fev. 2023)

Cruelty Free International. O programa Leaping Bunny é o que representa o padrão ouro para certificação *cruelty-free* no mundo inteiro.¹⁰⁷

Segundo a ONG Te Protejo, que certifica empresas da América Latina, todas as organizações, embora tenham processos diferentes, concordam que a autodeclaração na embalagem da empresa de que “não testamos em animais”, sem nenhum respaldo, trata-se de uma jogada de marketing muito simples de ser feita e não reflete necessariamente o compromisso da empresa nesse sentido, e nem traz uma segurança real para o consumidor de que aquelas declarações sejam verdadeiras. Por isso, enfatizam a importância de todo o processo de certificação que justifica a importância de um produto carregar algum desses selos.¹⁰⁸

Existem outros selos além do *cruelty-free*. Um exemplo é o selo “PETA-Approved Vegan”, que é uma certificação que garante que o produto não contém qualquer material de origem animal. Dessa forma, um mesmo produto pode ter as duas certificações.¹⁰⁹

Além da importância dos selos como instrumento de segurança, proteção e publicização para o consumidor, é evidente que eles têm um impacto estimulante nas empresas produtoras de cosméticos no sentido de adotar uma política mais ecológica e protetiva aos animais, já que, cada dia mais, esse é um fator que impacta diretamente na motivação de compra de um produto. Entretanto, como a prática de utilização de animais na indústria cosmética ainda é amplamente realizada, verifica-se que os selos não são um estímulo suficiente para a alteração da conduta capitalista e cruel de testes em animais na indústria de cosméticos. Diante disso, seria necessária uma alteração legislativa a fim de positivar uma proibição nesse sentido.

¹⁰⁷ ONG TE PROTEJO. **Certificação com o programa Leaping Bunny na América Latina**. Disponível em: <<https://ongteprotejo.org/br/noticias/certificacao-com-o-programa-leaping-bunny-na-america-latina/>>. Acesso em: 10 fev. 2023

¹⁰⁸ *Ibidem*

¹⁰⁹ PETA. **Peta-Approved Vegan + 100% Plant Wool**. Disponível em: <<https://petaapprovedvegan.peta.org/>>. Acesso em: 11 fev. 2023

4 PANORAMA LEGISLATIVO: EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA E BRASILEIRA

Tendo em vista o exposto e para ilustrar os aspectos abordados, faz-se necessária uma breve explanação do panorama legislativo atual, trazendo ainda, como comparativo, a legislação vigente na União Europeia, que se apresenta como muito evoluída em relação à proteção dos animais.

4.1 União Europeia

Mesmo a Europa sendo o maior mercado de produtos cosméticos do mundo, responsável por empregar 2 milhões de pessoas, o bem-estar animal não é deixado de lado. Desde 2004, são proibidos testes de produtos cosméticos finais em animais na União Europeia, a partir da Diretiva 2003/15/CE, que prevê a eliminação progressiva dos testes em animais na indústria de cosméticos.¹¹⁰ Em 2009, houve a proibição dos testes de ingredientes cosméticos e da comercialização de produtos cosméticos que continham ingredientes testados em animais.¹¹¹

Essa medida foi expandida em 2013, com a proibição da comercialização de produtos importados testados em animais, que entrou em vigor em 11 de março de 2013, sendo o último passo do aperfeiçoamento da normativa para o bem-estar animal de acordo com a Diretiva 2003/15/CE.¹¹²

Diferente de suas antecessoras, a Diretiva 2003/15/CE proíbe os testes em animais para indústria cosmética mesmo que não existam ou não estejam disponíveis métodos alternativos. Essa medida é estrita para o setor cosmético enquanto em outros departamentos são admitidas as experimentações animais quando houver a

¹¹⁰ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Directiva 2003/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de fevereiro de 2003. Que altera a Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados- -Membros respeitantes aos produtos cosméticos. 11 mar. 2003. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:066:0026:0035:pt:PDF>>. Acesso em: 24 fev. 2023

¹¹¹ PARLAMENTO EUROPEU. **Eurodeputados defendem proibição a nível mundial de testes de cosméticos em animais.** Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20180216STO98005/eurodeputados-defendem-proibicao-global-de-testes-de-cosmeticos-em-animais>>. Acesso em: 24 fev. 2023

¹¹² ALBUQUERQUE, L.; RODRIGUES, T. B. UNIÃO EUROPEIA: FIM DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL?. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, 2015. DOI: 10.9771/rbda.v10i18.13823. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13823>. Acesso em: 25 fev. 2023. p. 46

necessidade de garantir a proteção da saúde humana e do meio ambiente, se não houver medidas alternativas.¹¹³

Em 2009, entrou em vigor o Regulamento n° 1223/2009 na União Europeia, que regula o uso de animais para realização de testes relativos aos cosméticos.¹¹⁴ Há, ainda, a Diretiva 63, relativa à proteção dos animais para fins científicos, que foi publicada em 2010.¹¹⁵

Em 2018, o parlamento europeu adotou uma resolução que defende a proibição mundial dos ensaios de cosméticos em animais até 2023, além da proibição da venda de cosméticos recém-testados, reforçando seu compromisso com o bem-estar animal em uma votação onde 620 eurodeputados foram a favor da resolução.¹¹⁶ A votação foi ocasionada por uma petição formulada pela The Body Shop e pela Cruelty Free International. O objetivo do parlamento europeu era que, em 5 anos, os testes em animais para indústria cosmética fossem proibidos em todo o mundo, o que não aconteceu.¹¹⁷

Mesmo atualmente existindo essa consolidação de normas por toda a União Europeia, vários países do continente europeu se destacam em relação às normas protetivas aos animais, antes mesmo da União Europeia. Em 1990, a Alemanha estabeleceu no Código Civil que os animais não são coisas.¹¹⁸ O mesmo foi feito pelo Código Civil austríaco, que introduziu um artigo em 1988 dispendo sobre a descoisificação dos animais. No ano de 2002 a Suíça modificou o estado jurídico dos animais em seu Código Civil. Na França, em 2015, a mudança legislativa trouxe uma

¹¹³ ALBUQUERQUE, L.; RODRIGUES, T. B. UNIÃO EUROPEIA: FIM DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL?. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, 2015. DOI: 10.9771/rbda.v10i18.13823. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13823>. Acesso em: 25 fev. 2023. p. 50

¹¹⁴ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Regulamento (CE) N° 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009. Relativo aos produtos cosméticos. 29 dez. 2009. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0059:0209:pt:PDF>

¹¹⁵ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Directiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010. Relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos. 20 out. 2021. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:276:0033:0079:Pt:PDF#:~:text=Os%20Estados%2DMembros%20dever%C3%A3o%20criar,de%20redu%C3%A7%C3%A3o%20e%20refinamento.>>. Acesso em: 24 fev. 2023

¹¹⁶ PARLAMENTO EUROPEU. **Eurodeputados defendem proibição a nível mundial de testes de cosméticos em animais.** Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20180216STO98005/eurodeputados-defendem-proibicao-global-de-testes-de-cosmeticos-em-animais>>. Acesso em: 24 fev. 2023

¹¹⁷ *Ibidem*

¹¹⁸ SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5ª Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 321

proteção afirmativa ao prever que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade.¹¹⁹

4.2 Legislação brasileira

É importante lembrar que, como norma superior, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 225, inciso VII, a responsabilidade do Poder Público e da coletividade de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Apesar disso, por força do art. 82 do Código Civil de 2002, os animais são equiparados a coisas no direito brasileiro. Para Bizawu e Machado Júnior,

[...] muito embora, a nova ordem jurídica, inaugurada com a Constituição de 1988, prevê a máxima proteção ambiental e ampara a revisão da equiparação dos animais a coisas ou objetos, a legislação infraconstitucional não alcançou esse desiderato.¹²⁰

A experimentação animal no Brasil é regulada pela Lei nº 11.794/2008, conhecida como Lei Arouca, por ter sido proposta, em 1995, pelo deputado Sérgio Arouca. A Lei estabelece procedimentos para o uso científico de animais no país, regulamentando o inciso VII do art. 225 da CF/88. Além disso, revogou a Lei nº 6.638 de 1979, que estabelecia normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais e outras providências.¹²¹

Apesar de ter sido considerada um grande avanço quando entrou em vigor, sofre muitas críticas por não estimular o interesse em substituir a pesquisa com animais por outros métodos. Entretanto, posteriormente, foram reconhecidos métodos alternativos no Brasil pelo Concea (Conselho Nacional de Controle de

¹¹⁹ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3ª Ed. Belo Horizonte, MG: Clube dos Autores, 2021. p. 121-124

¹²⁰ BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. MACHADO JÚNIOR, José Carlos. A proposta do Estatuto dos Animais – PLS 631/2015 e o déficit legislativo na proteção dos animais no Estado brasileiro: uma análise em face do desastre socioambiental no município de Mariana provocado pelo rompimento da barragem de Fundão. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **Direito dos animais e justiça internacional: a (in)efetividade jurisdicional na era das diferenças**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 2

¹²¹ BRASIL. Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. 08 de out. 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.794%2C%20DE%208%20DE%20OUTUBRO%20DE%202008.&text=Regulamenta%20o%20inciso%20VII%20do,1979%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 15 fev. 2023

Experimentação Animal), que foi criado pela própria Lei Arouca.¹²² O órgão integra o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, atualmente presidido pela ministra Luciana Santos.¹²³

A Lei nº 9.605 de 1998, denominada Lei de Crimes Ambientais, e anterior à Lei Arouca, prevê sanções administrativas e penais para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, além de outras providências. Em seu art. 32, estabelece o crime de abuso e maus-tratos contra animais e dispõe sobre a vivissecção no parágrafo 1º:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.¹²⁴ (Grifo do autor)

Para Fernanda Morais de São José,

[...] a Lei 11.794/2008, responsável por regulamentar o procedimento para o uso científico de animais vai literalmente de encontro à Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) e à Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1987), da qual o Brasil é signatário.¹²⁵

Apesar de existirem essas previsões de proteção e manejo de animais, ainda não existe no Brasil nenhuma Lei Federal que proíba a vivissecção ou norma nacional específica sobre testes em animais na indústria de cosméticos. Entretanto, vários estados já promulgaram leis nesse sentido e proibiram o uso de animais em testes na indústria cosmética.

¹²² SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5ª Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 331-332

¹²³ GOV.BR. **Resolução proíbe o uso de animais vertebrados em pesquisa e desenvolvimento de produtos de higiene pessoal**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/ciencia-e-tecnologia/2023/03/resolucao-proibe-o-uso-de-animais-vertebrados-em-pesquisa-e-desenvolvimento-de-produtos-de-higiene-pessoal>>. Acesso em: 07 mar. 2023

¹²⁴ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. 12 fev. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 09 fev. 2023.

¹²⁵ DE SÃO JOSÉ, Fernanda Morais. **A subjetividade jurídica e o valor existencial dos animais não humanos**. 2019. 152 f. Tese de doutorado em Direito Privado – Programa de Pós Graduação em Direito *Strictu Sensu*, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG. 2019, p. 75

No estado de São Paulo, em 2015, entrou em vigor a Lei nº 15.316/2014, que proíbe a utilização de animais para o experimento, desenvolvimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, em âmbito estadual.

No Rio de Janeiro, a prática foi proibida em 2017, por meio da Lei nº 7.814/2017, que entrou em vigor no dia 15 de dezembro do mesmo ano.

Em 2018, a Lei nº 23.050/2018 foi promulgada em Minas Gerais, que também prevê a proibição das atividades de experimentação com animais no desenvolvimento de produtos cosméticos.

No mesmo sentido, ainda existem a Lei nº 5.944 de 2022 (que alterou a Lei nº 4.538 de 2014) no Mato Grosso do Sul, a Lei nº 6.721 de 2020 no Distrito Federal, Lei nº 8.361 de 2016 no Pará, Lei nº 18.668 de 2015 no Paraná, Lei nº 16.498 de 2018 em Pernambuco, Lei nº 18.009/2020 em Santa Catarina e a Lei nº 289 de 2015 do Amazonas. Todas elas proíbem o uso de animais nos testes de produtos cosméticos.

Apesar de tantos estados brasileiros já proibirem essa prática, ela ainda existe no Brasil devido à falta de uma uniformização normativa nacional. Em 2023, o país já avançou nesse sentido, com a publicação da Resolução nº 58 do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea) em 01/03/2023, que proíbe o uso de animais vertebrados em pesquisa, desenvolvimento e controle de produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes que tenham ingredientes ou compostos com eficácia e segurança já comprovadas cientificamente.¹²⁶

A resolução, que foi aprovada em dezembro de 2022 em reunião do Concea, prevê a obrigatoriedade do uso de métodos alternativos reconhecidos pelo Conselho nas situações em que as fórmulas sejam novas e não existam evidências de segurança ou eficácia. Kátia De Angelis, coordenadora do órgão, considera a norma um avanço que alinha o Brasil à prática internacional.¹²⁷

Ainda assim, essa medida não é suficiente, uma vez que resolução é norma infralegal e seria necessária uma lei federal para que não haja mais contradições

¹²⁶ GOV.BR. **Resolução proíbe o uso de animais vertebrados em pesquisa e desenvolvimento de produtos de higiene pessoal.** Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/ciencia-e-tecnologia/2023/03/resolucao-proibe-o-uso-de-animais-vertebrados-em-pesquisa-e-desenvolvimento-de-produtos-de-higiene-pessoal>>. Acesso em: 07 mar. 2023

¹²⁷ GOV.BR. **Concea proíbe uso de animais em testes de cosméticos e produtos de higiene pessoal.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2023/03/concea-proibe-uso-de-animais-em-testes-de-cosmeticos-e-produtos-de-higiene-pessoal>>. Acesso em> 07 mar. 2023

legislativas e eventuais alegações de ilegalidade da resolução com fundamento na Lei nº 11.794/2008. Uma demonstração disso aconteceu no controle de constitucionalidade da legislação estadual em face da lei federal, exemplificado a seguir.

4.3 Jurisprudência brasileira: Supremo Tribunal Federal

Com o objetivo de mostrar como a falta de uma lei federal nessa matéria é tratada pelo STF, serão apresentados exemplos de decisões do tribunal que, além de demonstrar a opinião consolidada a respeito das leis estaduais existentes, demonstram, ainda, como as empresas e instituições buscam brechas legislativas a fim de contornar a vedação do uso de animais na indústria cosmética.

Ementa da ADI 5996, julgada em 2020, relator ministro Alexandre de Moraes:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.

(STF - ADI: 5996 AM - AMAZONAS 0077104-52.2018.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-105 30-04-2020)

A ADI 5996 julgou improcedente a ação movida pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC) e declarou constitucional a Lei Estadual do estado do Amazonas que proíbe a utilização de animais para testes e desenvolvimento de cosméticos, já que ao fixar isso, o estado não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna, já que os estados têm essa competência legislativa.

A ADI 5995, que também foi ajuizada pela ABIHPEC, foi julgada parcialmente procedente, e, assim como na ADI 5996, foi declarada a constitucionalidade de uma lei estadual que proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene, perfumes e seus componentes.

Ementa da ADI 5995, julgada em 2021, relator ministro Gilmar Mendes:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 7.814, de 15 de dezembro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a proibição, no Estado, da utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes. 3. Competência da União para legislar sobre normas gerais. Alegação de ofensa ao art. 24, VI, CF. Inocorrência. Precedentes. 4. Usurpação de competência da União. Limitações a comercialização dos produtos derivados dessas atividades no Estado do Rio de Janeiro. Restrição ao mercado interestadual. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII e 24, VI da Constituição Federal. Ocorrência. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º e do art. 4º da Lei 7814/2017 do Estado do Rio de Janeiro.

(STF - ADI: 5995 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/10/2021)

O argumento da requerente foi de que a Lei Estadual nº 7.814/2017 do Rio de Janeiro, contrariaria a Lei nº 11.794/2008 (Lei Arouca). Mas a decisão foi de que, diante da inexistência de norma disciplinadora da matéria em nível federal, é permitido aos estados executar a competência legislativa nos termos do art. 24, § 3º da CF/88.

Contudo, nesse julgamento, o colegiado invalidou trechos da Lei contestada que proíbem a comercialização de produtos derivados de testes de animais originados de outras unidades da federação e que exigem que os rótulos informem que não houve testagem em animais. Nesse sentido, prevaleceu o entendimento de que a Lei

invadiu a competência da União para legislar sobre comércio interestadual e sobre a discriminação de informações nos rótulos dos produtos.

O relator da ADI, ministro Gilmar Mendes, ainda lembrou e reforçou a decisão da ADI 5996, em que a Lei Estadual do Amazonas teve sua constitucionalidade reconhecida.

4.4 Projetos de Lei

Ainda no tocante ao déficit legislativo federal, existem muitos projetos de lei que visam suprir não só essa ausência normativa, como outras que dizem respeito à proteção dos animais não humanos.

O Senador Álvaro Dias, do Paraná, foi autor do projeto de Lei do Senado nº 827 de 2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Animais e dá outras providências. Em seu texto inicial foi prevista a capacidade jurídica dos animais, sendo eles reconhecidos como seres sencientes. Em seu art. 25, foram elencadas condutas humanas caracterizadas como abuso ou maus-tratos aos animais. O Título VI do Livro III (artigo 83 ao 85), foi selecionado para discorrer sobre os animais em experimentos didáticos e científicos, e o artigo 84 prevê expressamente a vedação de testes em animais pela indústria cosmética: “Art. 84. É proibida a testagem em animais de substâncias ou produtos cosméticos e similares, em todo o território nacional.”¹²⁸

Na justificção, o senador Alvaro Dias citou que, ao contrário do que pode ser pensado, não se trata de um projeto de lei radical, utópico ou irresponsável, e sim de um projeto realístico, que organizou o material normativo existente antes de inovar, visando a autonomia científica e à organicidade do Direito Animal brasileiro. O projeto, entretanto, não recebeu o apoio necessário e o próprio autor fez sua retirada da tramitação em 2022.¹²⁹

Em 2013, o Deputado Ricardo Izar propôs Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 70, de 2014, que altera dispositivos dos artigos 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794/2008 (Lei Arouca), para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o

¹²⁸ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 827, de 2022. Dispõe sobre o Estatuto dos Animais e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9128556&ts=1651792879819&disposition=inline>>. Acesso em: 24 fev. 2023

¹²⁹ *Ibidem*

desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação dos seus dispositivos.

As mudanças sugeridas são de artigos que compõem o capítulo sobre as condições de criação e uso de animais para ensino e pesquisa científica e das penalidades, da Lei nº 11.974/2008, e preveem a vedação da utilização de animais de qualquer espécie em atividades que visem à produção e desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros aos humanos. Para os ingredientes que não tenham efeito conhecido, é estimulado o uso de medidas alternativas.¹³⁰

Na justificção, o deputado explica que, apesar do vasto desenvolvimento internacional de métodos alternativos que poupem sofrimento e dor aos animais na indústria de cosméticos, no Brasil, a Anvisa – nosso próprio órgão de vigilância sanitária –, estabeleceu uma longa lista de testes com animais passíveis de serem utilizados nesse segmento da indústria. Ele ainda faz um comparativo com os Estados Unidos e União Europeia, que já implementaram diversos protocolos de transição de testes em animais para outros métodos mais evoluídos cientificamente.¹³¹

Além disso, salienta que em fevereiro de 2013, a população brasileira foi submetida a uma pesquisa do IBOPE que constatou que 66% dos entrevistados são a favor da proibição da utilização de animais em testes para produção cosmética e a proibição da venda de produtos de empresas que praticam esses métodos. Segundo o deputado Ricardo Izar, “a tendência é de um verdadeiro efeito dominó em nível internacional, visto que tal restrição vem sendo sistematicamente adotada em outros países”.¹³²

Em novembro de 2022, o projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, que encaminhou o texto para a Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa. O projeto em questão, tramitava junto com o Projeto de Lei do Senado nº 438/2013, do ex-senador Valdir Raupp e com o PLS 45/2014 do senador Alvaro Dias.

¹³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 70, de 2014. Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4768742&ts=1675164016023&disposition=inline>>. Acesso em: 24 fev. 2023

¹³¹ *Ibidem*

¹³² Senado Federal, 2013, p. 7

Entretanto, o relatório foi favorável ao texto da Câmara, considerado mais detalhado.¹³³

No dia 20/12/2022, o Senado aprovou o projeto (PLC 70/2014) e remeteu à Câmara dos Deputados para nova análise após as alterações feitas no Senado.¹³⁴ Tendo em vista essa última atualização, é de se esperar que as discussões legislativas desse projeto possam levar a sua aprovação, ainda que com alterações inerentes do processo legislativo.

¹³³ SENADO NOTÍCIAS. **Proibição ao uso de animais em pesquisa e testes de cosmético é aprovada pela CAE.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/11/22/proibicao-ao-uso-de-animais-em-pesquisas-e-testes-de-cosmeticos-e-aprovado-pela-cae>>. Acesso em: 24 fev. 2023

¹³⁴ SENADO FEDERAL. **Atividade Legislativa.** Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217>>. Acesso em: 24 fev. 2023

5 CASO “BEAGLES DO INSTITUTO ROYAL”: IMPULSIONAMENTO JURÍDICO CAUSADO

Em outubro de 2013, aconteceu na cidade de São Roque, no interior do estado de São Paulo, um dos casos de maus tratos em indústria que mais repercutiram na mídia no Brasil, que foi o caso do Instituto Royal.¹³⁵

O movimento que derivou o caso teve início em agosto de 2012, quando cerca de 300 ativistas participaram de uma manifestação no município. O protesto era contra a utilização de cães da raça *beagle* em testes feitos pelo Instituto Royal, que prestava serviço para empresas do ramo farmacêutico. Antes disso, o instituto já havia sido denunciado e estava sendo investigado por maus tratos contra animais e condições irregulares de funcionamento pelo Ministério Público de São Paulo (MPSP). O caso foi tomando maior proporção ao ter continuidade de sua cobertura pela mídia, que o popularizou.¹³⁶

Até março de 2013, foram feitas visitas coordenadas do MPSP, com a participação, inclusive, de uma veterinária da Organização Mundial de Proteção de Animais e Sergio Greiff, pesquisador e biólogo anti-vivisseccionista, e foram comprovadas as condições insalubres do local.¹³⁷

No mês de outubro as manifestações foram ganhando mais força até que, no dia 18, o instituto foi invadido. Na ocasião, 178 *beagles*, 7 coelhos e vários camundongos que eram utilizados em pesquisas foram retirados por ativistas e moradores da cidade.¹³⁸ A invasão, que foi considerada uma ação de resistência não violenta, foi motivada pelo som de cães ganindo, chorando e latindo que podia ser escutado pelos ativistas do lado de fora do estabelecimento e por uma denúncia anônima alertando que os cães estariam sendo sacrificados desde o início da tarde do dia 17.¹³⁹

¹³⁵ BARRETO, T. F.; BACELAR, D. F.; LIMA, M. H. C. C. A.; FEITOSA, M. G. G.; LÔRETO, M. S, S. “Soltem os Beagles”: desvendando o *dark side* das organizações a partir da perspectiva da ética animal. **Revista Brasileira de Estudos Organizacionais**, v. 4. n. 1, p. 279-319, jun. 2017, p. 303-304

¹³⁶ *Ibidem*, p. 302-303

¹³⁷ *Ibidem*, p. 303

¹³⁸ AQUINO, S.; SPINA, G. A.; NOVARETTI, M. C. Z. Proibição do uso de animais em testes cosméticos no estado de São Paulo: novos desafios para a indústria de cosméticos e stakeholders. **Anais do III SINGESP e II S2IS**, São Paulo, SP, nov. 2014, p. 3

¹³⁹ G1. **Após denúncia de maus-tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>>. Acesso em: 25 fev. 2023

Um grupo de manifestantes teria tentado registrar um boletim de ocorrência horas antes da invasão, não foi efetuado devido à ausência do delegado na delegacia de polícia.¹⁴⁰

O movimento teve apoio de diversas entidades e organizações, e devido à grande repercussão, ganhou muita adesão de personalidades públicas e na internet. A repercussão do caso motivou diversas discussões e debates na mídia e em grupos de defesa dos animais, que tiveram muito apoio da população.

As manifestações sobre testes em animais assumiram duas formas: o reforço positivo às empresas que adotam práticas aprovadas pelos militantes (como as listas de marcas que não testam em animais, disponibilizadas em sites e comunidades virtuais de ativismo vegano) e o reforço negativo às empresas cujas práticas prejudicam os animais (associando as marcas a imagens de animais mutilados ou mortos e chamando o interlocutor a se posicionar, na forma de boicotes).¹⁴¹

O Instituto Royal publicou, em novembro de 2013, uma nota comunicando o encerramento das atividades de pesquisa na cidade de São Roque. O laboratório em questão declarou que realizava estudos para tratamento de doenças, mas no cadastro no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, consta que a empresa também realizava pesquisas com cosméticos e agrotóxicos.¹⁴²

Após muita pressão de ativistas defensores dos animais e discussões na mídia, a Lei Estadual nº 15.316/2014 foi publicada, proibindo a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no estado de São Paulo.¹⁴³

Além da Lei nº 15.316/2014 de São Paulo, ressalta-se também o PLC 70/2014, que foi sugerido durante todo o contexto de discussão e repercussão midiática do caso dos *beagles*. Se o projeto for sancionado, será uma grande vitória para todo o movimento que se iniciou no país após o escândalo do Instituto Royal.

¹⁴⁰ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **O tratamento jurídico-penal da experimentação animal no Brasil e o caso “Instituto Royal”**. 2015. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito. Salvador, 2015, p. 16

¹⁴¹ BARRETO, T. F.; BACELAR, D. F.; LIMA, M. H. C. C. A.; FEITOSA, M. G. G.; LÔRETO, M. S. S. “Soltem os Beagles”: desvendando o *dark side* das organizações a partir da perspectiva da ética animal. **Revista Brasileira de Estudos Organizacionais**, v. 4. n. 1, p. 279-319, jun. 2017, p. 305

¹⁴² *Ibidem*, p. 306

¹⁴³ AQUINO, S.; SPINA, G. A.; NOVARETTI, M. C. Z. Proibição do uso de animais em testes cosméticos no estado de São Paulo: novos desafios para a indústria de cosméticos e stakeholders. **Anais do III SINGESP e II S2IS**, São Paulo, SP, nov. 2014, p. 3

6 CONCLUSÃO

Considerando que, na existência de métodos alternativos, a vivisseção é crime no Brasil, por força do art. 32 da Lei nº 9.605 de 1998, a utilização de animais na indústria cosmética já deveria ter cessado no país, já que não se trata de uma indústria que produz bens e produtos essenciais à manutenção da vida humana. Tendo em vista a superficialidade dos cosméticos quando comparados a outros ramos que ainda utilizam os animais em experimentos, e o leque de métodos alternativos existentes, é evidente a crueldade desnecessária que é causada a tantos animais todos os dias.

Um motivo importante para a continuidade desses testes, é o fator econômico, já que a vivisseção é uma prática muito lucrativa utilizada amplamente há muitos anos em todo o mundo. Por isso, não é possível depender de uma mudança comportamental não planejada para que os testes em animais na indústria cosmética acabem, é necessária uma mudança legislativa que determine a proibição.

A indústria de cosméticos é um exemplo triste de exploração animal e o fato de produzir bens supérfluos não fundamentais à saúde, já justificaria a criação de uma lei federal, uma vez que, sendo específica, não impactaria na produção de medicamentos, vacinas, e estudos da saúde humana. Um grande obstáculo é que a lei ainda exige que testes em animais sejam feitos em muitas situações, por isso a mudança legislativa é tão importante. Nesse sentido, não há efetividade na proteção animal, apesar das leis estaduais já existentes no Brasil. O país precisa seguir a tendência mundial já que a proteção animal e valorização da vida animal é um fato social.

Uma mudança no Código Civil brasileiro a respeito da coisificação dos animais, prevista no art. 82, como já foi feita por vários países, seria uma alternativa segura para esse objetivo, entretanto, tendo em vista implicar outros assuntos e temas além dos testes da indústria cosmética, uma lei nacional específica seria um caminho mais fácil e viável, tendo em vista a dificuldade de alteração do Código Civil.

Apesar dos esforços, projetos de lei e pressão da comunidade científica e ativistas, ainda falta uma legislação federal que normatize esse assunto.

O caso dos *beagles* do Instituto Royal é um exemplo da fragilidade do sistema normativo brasileiro em relação à proteção animal, já que, apesar das leis e regulamentações existentes, os maus tratos com animais ainda são uma realidade praticada longe dos holofotes. Esse caso, pela sua grande repercussão, impulsionou

discussões sobre o tema e a aprovação de legislação estadual e a apresentação de projetos de lei.

O Brasil poderia seguir o exemplo da União Europeia, que já tornou público seu interesse em tornar proibido o uso de animais na indústria cosmética em todo o mundo. Além do aspecto mundial, o Brasil tem o exemplo de vários estados membros que já positivaram normas estaduais com essa vedação. O próprio Projeto de Lei nº 70 de 2014 foi considerado simples e apresenta grande potencial de aprovação.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA FIO CRUZ E NOTÍCIAS. **Linha do tempo: breve histórico da prática no Brasil e no mundo**. Disponível em: <<https://agencia.fiocruz.br/linha-do-tempo-breve-hist%C3%B3rico-da-pr%C3%A1tica-no-brasil-e-no-mundo>>. Acesso em: 08 fev. 2023

ALBUQUERQUE, L.; RODRIGUES, T. B. UNIÃO EUROPEIA: FIM DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL?. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, 2015. DOI: 10.9771/rbda.v10i18.13823. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13823>>. Acesso em: 25 fev. 2023.

AMAZONAS. Lei nº 289, de 03 de dezembro de 2015. PROÍBE a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Amazonas, e dá outras providências. 04 dez. 2015. Disponível em: <<https://sapl.al.am.leg.br/norma/9412>>. Acesso em: 24 fev. 2023

AQUINO, S.; SPINA, G. A.; NOVARETTI, M. C. Z. Proibição do uso de animais em testes cosméticos no estado de São Paulo: novos desafios para a indústria de cosméticos e stakeholders. **Anais do III SINGESP e II S2IS**, São Paulo, SP, nov. 2014.

BARRETO, T. F.; BACELAR, D. F.; LIMA, M. H. C. C. A.; FEITOSA, M. G. G.; LÔRETO, M. S. S. “Soltem os Beagles”: desvendando o *dark side* das organizações a partir da perspectiva da ética animal. **Revista Brasileira de Estudos Organizacionais**, v. 4. n. 1, p. 279-319, jun. 2017, eISSN: 2447-4851 Doi 10.21583/2447-4851.rbeo.2017.v4n1.95 Sociedade Brasileira de Estudos Organizacionais. Acesso em: 25 fev. 2023.

BIZAWU, K.; LARA, P. M. T.; SALES, P. C. M.; MOURA, A. A. S. A natureza jurídica dos animais no direito brasileiro. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **Direito dos animais e justiça internacional: a (in)efetividade jurisdicional na era das diferenças**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 195-223.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. MACHADO JÚNIOR, José Carlos. A proposta do Estatuto dos Animais – PLS 631/2015 e o déficit legislativo na proteção dos animais no Estado brasileiro: uma análise em face do desastre socioambiental no município de Mariana provocado pelo rompimento da barragem de Fundão. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **Direito dos animais e justiça internacional: a (in)efetividade jurisdicional na era das diferenças**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 60-90.

BORBA, Marina de Neiva. **Bioética e Direito: Biodireito? Implicações Epistemológicas da Bioética ao Direito**. 2010. 80 f. Dissertação (Mestrado em Bioética) – Centro Universitário São Camilo. São Paulo, SP. 2010.

BRANCO, Andreia Filipa Ferreira. **Motivações de compra do consumidor de produtos de cosmética Cruelty-Free**. 2021. 95 f. Dissertação (Mestrado em

Gestão de Marketing) – Escola Superior de Administração de Marketing, IPAM – Marketing Leads Business. Porto, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 70, de 2014. Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4768742&ts=1675164016023&disposition=inline>>. Acesso em: 24 fev. 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. 292 p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 fev. 2023

BRASIL. Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. 08 de out. 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.794%2C%20DE%20%20DE%20OUTUBRO%20DE%202008.&text=Regulamenta%20o%20inciso%20VII%20do,1979%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 15 fev. 2023

BRASIL. Lei nº 6.638, de 08 de março de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais e determina outras providências. 08 mai. 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm#:~:text=LEI%20No%206.638%2C%20DE%20%20DE%20MAIO%20DE%201979.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20pr%C3%A1tica,animais%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 26 fev. 2023

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. 31 ago. 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 25 fev. 2023

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. 12 fev. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 09 fev. 2023

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 351, de 2015. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=121697#:~:text=PROJETO%20DE%20LEI%20DO%20SENADO,animais%20n%C3%A3o%20ser%C3%A3o%20considerados%20coisas.>>. Acesso em: 22 fev. 2023

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 351, de 2015. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=581805&disposition=inline>>. Acesso em: 24 fev. 2023

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 827, de 2022. Dispõe sobre o Estatuto dos Animais e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9128556&ts=1651792879819&disposition=inline>>. Acesso em: 24 fev. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5996 – Amazonas. 15 abr. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752545435>. Acesso em: 22 fev. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5995 – Rio de Janeiro. 27 mai. 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur454665/false>>. Acesso em: 22 fev. 2023

CANADÁ, Civil Code of Québec. 1991. Disponível em: <<https://www.legisquebec.gouv.qc.ca/en/document/cs/ccq-1991>>. Acesso em: 25 fev. 2023

CHANGE.ORG BRASIL. **Em defesa dos animais: Salve o Ralph!**. Disponível em: <<https://changebrasil.org/2021/10/11/em-defesa-dos-animais-salve-o-ralph/>>. Acesso em: 09 fev. 2023

COSMETIC INNOVATION. **Vendas de HPPC no Brasil atingem R\$ 124,5 bilhões em 2021**. Disponível em: <<https://cosmeticinnovation.com.br/vendas-de-hppc-no-brasil-atingem-r-1245-bilhoes-em-2021/>>. Acesso em: 08 fev. 2023

CREMONESE, D. Ética e moral na Contemporaneidade. **Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, Rio Grande, RS, v. 1, n. 1, p. 8–28, 2021. DOI: 10.14295/cn.v1i1.8618. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/cn/article/view/8618>>. Acesso em: 25 fev. 2023.

DE SÃO JOSÉ, Fernanda Morais. **A subjetividade jurídica e o valor existencial dos animais não humanos**. 2019. 152 f. Tese de doutorado em Direito Privado –

Programa de Pós Graduação em Direito *Strictu Sensu*, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG. 2019.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3ª Ed. Belo Horizonte, MG: Clube dos Autores, 2021. 346 p.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 6.721, de 23 de novembro de 2020. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. 24 nov. 2020. Disponível em:
<[FIGUEIREDO, Roberto Geraldo; SALLES, Álvaro Angelo. Considerações sobre os princípios dos direitos dos animais. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi \(Org.\). **O direito dos animais na contemporaneidade: proteção e bem-estar animal**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2015. p. 113-164.](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/7fed4d5953b840a68005e4f7e4afdbca/Lei_6721_2020.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.721%2C%20DE%2023%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202020&text=Pro%C3%ADbe%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20animais,componentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.> . Acesso em: 24 fev. 2023</p>
</div>
<div data-bbox=)

FLEISCHER, Frederico Gustavo. **PATENTES FARMACÊUTICAS E DIREITO À VIDA**. 2014. 110 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GOIÂNIA, 2014.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Instituto de Ciência e Tecnologia em Biomodelos. **Métodos Alternativos**. Disponível em:
<[FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Uso de animais em pesquisa abrange desafios éticos e compromisso com novas tecnologias**. Disponível em:
<](https://www.ictb.fiocruz.br/content/m%C3%A9todos-alternativos#:~:text=S%C3%A3o%20considerados%20m%C3%A9todos%20alternativos%20quaisquer,pesquisa%20biom%C3%A9dica%2C%20ensaios%20ou%20ensaios.> . Acesso em: 03 mar. 2023</p>
</div>
<div data-bbox=)

G1. **Após denúncia de maus-tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle**. Disponível em: <

GOV.BR. **Concea proíbe uso de animais em testes de cosméticos e produtos de higiene pessoal**. Disponível em: <

GOV.BR. **Métodos Alternativos reconhecidos pelo Concea**. Disponível em:
<

legislacao-e-guia/metodos-alternativos-reconhecidos-pelo-concea>. Acesso em: 09 fev. 2023

GOV.BR. **Resolução proíbe o uso de animais vertebrados em pesquisa e desenvolvimento de produtos de higiene pessoal.** Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/ciencia-e-tecnologia/2023/03/resolucao-proibe-o-uso-de-animais-vertebrados-em-pesquisa-e-desenvolvimento-de-produtos-de-higiene-pessoal>>. Acesso em: 07 mar. 2023

HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. **About Animal Testing.** Disponível em: <<https://www.hsi.org/news-media/about/>>. Acesso em: 08 fev. 2023.

HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. **About Us.** Disponível em: <<https://www.hsi.org/about-us/>>. Acesso em: 08 fev. 2023

HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. **Animal Use Statistics.** Disponível em: <<https://www.hsi.org/news-media/statistics/>>. Acesso em: 08 fev. 2023

HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. **Be Cruelty-Free Campaign.** Disponível em: <<https://www.hsi.org/issues/be-cruelty-free/>> Acesso em: 08 fev. 2023

HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. **Cosmetics testing Q&A:** Get the facts about cosmetics animal testing and our fight to end this cruel and unnecessary practice worldwide. Disponível em: <https://www.hsi.org/news-media/cosmetics_qa/>. Acesso em: 10 fev. 2023

HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. **Save Ralph.** Disponível em: <<https://www.hsi.org/saveralphmovie/>>. Acesso em: 22 mar. 2023

JOÃO PAULO VICTORINO; CARLA APARECIDA ARENA VENTURA. Bioética e Biodireito: da Doação ao Transplante de Órgãos. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 72–83, 2016. DOI: 10.17063/bjfs6(1)y201672. Disponível em: <<https://www.bjfs.org/bjfs/bjfs/article/view/614>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

MACHADO JÚNIOR, José Carlos. A proteção do animal no paradigma da ambientalização do direito brasileiro. In: Sébastien Kiwonghi (Coord.). **Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional.** 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Arraes Editores, 2015. p. 123-152.

MARCONDES, Danilo. *Textos Básicos de Ética.* 4ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Zahar Editores, 2007. 160 p.

MARTINS, Camila; ARRUDA JUNIOR, Pedro. O princípio da proibição do retrocesso ambiental e a ética animal frente ao Teste de Draize: a integridade dos animais em confronto com a cosmética. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **Direito dos animais e justiça internacional: a (in)efetividade jurisdicional na era das diferenças.** 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 286-308.

MATO GROSSO DO SUL. Lei n° 4.538, de 03 de junho de 2014. *Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, de*

higiene pessoal, perfumes, produtos de limpeza e seus componentes, e dá outras providências. (redação dada pela Lei nº 5.944, de 5 de setembro de 2022). 04 jun. 2014. Disponível em:

<<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/76a1b291c530658904257ced004a957c?OpenDocument&Highlight=2,4.538>>. Acesso em: 26 fev. 2023

MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 5.944, de 05 de setembro de 2022. Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 4.538, de 3 de junho de 2014, nos termos em que especifica. 06 set. 2022. Disponível em:

<https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO10931_06_09_2022>. Acesso em: 24 fev. 2023

MINAS GERAIS. Lei nº 23.050, de 25 de julho de 2018. Proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes. 26 jul. 2018.

Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23050/2018/>>. Acesso em: 24 fev. 2023

MORAES, C. A.; FERDINANDI, M. B. T. Vivisseção: aspectos morais, filosóficos e legais da prática de experimentação animal. In: ARAÚJO, A. T. M.; LARA, C. A. S.; POZZETT, V. C. (Coord.). **Biodireito e direitos dos animais**. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 218-233

NEXO JORNAL. **Menos animais na ciência**: legislação avança para reduzir o número de cobaias em práticas de ensino e pesquisa no Brasil. Disponível em:

<<https://www.nexojornal.com.br/externo/2021/04/18/Menos-animais-na-ci%C3%Aancia>>. Acesso em: 11 fev. 2023

NÓBREGA, A. M.; ALVES, E. N.; PRESGRAVE, R. F.; DELGADO, I. F. Avaliação da irritabilidade ocular induzida por ingredientes de cosméticos através do teste de Draize e dos Métodos HET-CAM e RBC. **Universitas: Ciências da Saúde**, Brasília, v. 6, n. 2,, p. 103-120, jul./dez. 2008. DOI: <https://doi.org/10.5102/ucs.v6i2.726>.

Disponível em:

<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/cienciasaude/article/view/726/627>>. Acesso em: 25 fev. 2023

OLIVEIRA, Luciana Campos de. **Os animais sob a ótica do Direito Ambiental**: entre sujeitos éticos e sujeitos de Direito. 2014. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável) – Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC. Belo Horizonte, 2014.

ONG TE PROTEJO. **Certificação com o programa Leaping Bunny na América Latina**. Disponível em: <<https://ongteprotejo.org/br/noticias/certificacao-com-o-programa-leaping-bunny-na-america-latina/>>. Acesso em: 10 fev. 2023

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier, 2010. 452 p.

PARÁ. Lei nº 8.361, de 11 de maio de 2016. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. 13 mai. 2016. Disponível em: <<https://www.ioepa.com.br/pages/2016/2016.05.13.DOE.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2023

PARANÁ. Lei nº 18.668, de 22 de dezembro 2015. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento de experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, e seus componentes. 23 dez. 2015. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=314531#:~:text=Pro%C3%ADbe%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20animais,Art.>>>. Acesso em: 24 fev. 2023

PARLAMENTO EUROPEU. **Eurodeputados defendem proibição a nível mundial de testes de cosméticos em animais.** Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20180216STO98005/eurodeputados-defendem-proibicao-global-de-testes-de-cosmeticos-em-animais>>. Acesso em: 24 fev. 2023

PERNAMBUCO. Lei nº 16.498, de 06 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, para proibir a utilização de animais durante o desenvolvimento, experimento e teste de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal e de limpeza, e dá outras providências. 06 dez. 2018. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=16498&complemento=0&ano=2018&tipo=&url=>>>. Acesso em: 24 fev. 2023

PETA. **Without Consent.** Disponível em: <<https://withoutconsent.peta.org/#top>>. Acesso em: 08 fev. 2023

PETA. **Peta-Approved Vegan + 100% Plant Wool.** Disponível em: <<https://petaapprovedvegan.peta.org/>>. Acesso em: 11 fev. 2023

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para elaboração de trabalhos científicos: projeto de pesquisa, teses, dissertações, monografias, relatório entre outros trabalhos acadêmicos, conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).** 3. ed. Belo Horizonte: PUC Minas, 2019. Disponível em: <www.pucminas.br/biblioteca>. Acesso em: 25 fev. 2023

RIO DE JANEIRO. Lei nº 7.814, de 15 de dezembro de 2017. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: municipal, estadual ou federal, e dá outras providências. 18 dez. 2017. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/004d830341147e03832581fb005bfbf9?OpenDocument&Highlight=0,cosm%C3%A9ticos>>. Acesso: 24 fev. 2023

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5ª Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. 384 p.

SALLES, Álvaro Angelo. A presença da bioética e do direito na questão dos animais de laboratório. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **Direito dos animais e justiça internacional**: a (in)efetividade jurisdicional na era das diferenças. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 165-194.

SANTA CATARINA. Lei nº 18.009, de 06 de outubro de 2020. Veda a utilização de animais no desenvolvimento, experimento e testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes. 07 out. 2020. Disponível em: <http://leis.ale.sc.gov.br/html/2020/18009_2020_lei.html>. Acesso em: 24 fev. 2023

SÃO PAULO. Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. 23 jan. 2014. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html#:~:text=Pro%C3%ADbe%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20animais,componentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>>. Acesso em: 24 fev. 2023

SENADO FEDERAL. **Atividade Legislativa**. Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217>>. Acesso em: 24 fev. 2023

SENADO NOTÍCIAS. **Proibição ao uso de animais em pesquisa e testes de cosmético é aprovada pela CAE**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/11/22/proibicao-ao-uso-de-animais-em-pesquisas-e-testes-de-cosmeticos-e-aprovado-pela-cae>>. Acesso em: 24 fev. 2023

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIA EM ANIMAIS DE LABORATÓRIO. **CONCEA**. Disponível em: <https://www.sbcal.org.br/conteudo/view?ID_CONTEUDO=41>. Acesso em: 24 fev. 2023

TAVARES, Carlos Raul Brandão. A crueldade animal: aspectos jurídicos e conceituais. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **Direito dos animais e justiça internacional**: a (in)efetividade jurisdicional na era das diferenças. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 75-90.

TERRA. **Setor de cosméticos cresce no primeiro semestre de 2022**> pesquisas indicam crescimento de R\$ 27,097 bilhões na indústria brasileira de cosméticos até 2025. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/setor-de-cosmeticos-cresce-no-primeiro-semester-de-2022,5256509dc1796b2fb7142c60f3d14f8did4ldafn.html#:~:text=Pesquisas%20indicam%20crescimento%20de%20R,brasileira%20de%20cosm%C3%A9ticos%20at%C3%A9%202025&text=O%20setor%20de%20Higiene%20Pessoal,2021%2C%20segundo%20pesquisa%20da%20ABIHPEC>>. Acesso em: 10 fev. 2023

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **O tratamento jurídico-penal da experimentação animal no Brasil e o caso “Instituto Royal”**. 2015. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito. Salvador, 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Directiva 2003/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de fevereiro de 2003. Que altera a Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados - Membros respeitantes aos produtos cosméticos. 11 mar. 2003. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:066:0026:0035:pt:PDF>>. Acesso em: 24 fev. 2023

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Directiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010. Relativa à protecção dos animais utilizados para fins científicos. 20 out. 2010. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:276:0033:0079:Pt:PDF#:~:text=Os%20Estados%2DMembros%20dever%C3%A3o%20criar,de%20redu%C3%A7%C3%A3o%20de%20refinamento.>>. Acesso em: 24 fev. 2023

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Regulamento (CE) N° 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009. Relativo aos produtos cosméticos. 29 dez. 2009. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0059:0209:pt:PDF>>. Acesso em: 24 fev. 2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO. Sistema de Bibliotecas e Informação. **Guia para normalização bibliográfica de trabalhos acadêmicos**. Ouro Preto, 2017. Disponível em: <<http://www.repositorio.sisbin.ufop.br/>>. Acesso em: 25 fev. 2023

UOL. **Clean Beauty**: a grande tendência de beleza para os próximos anos. Disponível em: <<https://fw.uol.com.br/noticias/moda/clean-beauty-a-grande-tendencia-de-beleza-para-os-proximos-anos/>>. Acesso em: 10 fev. 2023

UOL. **Eurocâmara quer fim dos testes de cosméticos em animais**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2018/05/03/eurocamara-quer-fim-dos-testes-de-cosmeticos-em-animais.htm?cpVersion=newsstand>>. Acesso em: 24 fev. 2023

UOL. **O que significa um cosmético ser testado em animais?**. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2021/10/19/o-que-significa-um-cosmetico-ser-testado-em-animais.htm>>. Acesso em: 08 fev. 2023

YOUTUBE. **Salve o Ralph** – Curta com Rodrigo Santoro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=AjdMtLF0Z6w>>. Acesso em: 08 fev. 2023

ZANON JUNIOR, O. L. Moral, Ética e Direito. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 21, n. 27, p. 11–26, 2014. DOI: 10.14295/revistadaesmesc.v21i27.85. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/85>>. Acesso em: 25 fev. 2023